

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-21.2003.404.7100/RS**

**RELATOR** : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**REL. ACÓRDÃO** : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
**APELANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**APELANTE** : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GÊNERO  
**ADVOGADO** : Virginia Feix  
**APELANTE** : FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA/  
**ADVOGADO** : Fernando Moreira de Faria  
**APELADO** : (Os mesmos)  
**APELADO** : GRAVADORA SONY MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E COM/ LTDA/ e outros  
**ADVOGADO** : Raul Gulden Gravatá  
**APELADO** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional da União

D.E.

Publicado em 12/07/2013

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. FUNK E PAGODE. LETRAS DAS MÚSICAS "TAPINHA" E "TAPA NA CARA". ALEGAÇÃO DE DANO MORAL DIFUSO À MULHER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES.**

1. A sociedade e o estado devem proteger e lutar para desestimular, erradicar e punir toda violência praticada contra a mulher e contra o homem, incentivando que toda forma de violência seja denunciada, investigada censurada e punida, e criando mecanismos para tanto. É dever de todos, principalmente dos poderes públicos e agentes do estado, lutar por uma sociedade sem agressão e sem violência ou, ao menos, buscar construir uma sociedade que tenha mecanismos eficientes e eficazes de prevenção e de repressão a todas as formas de violência. E dentre as violências que devem ser atacadas e prevenidas está a violência doméstica praticada contra a mulher, conforme preceitua o artigo 226-§ 8º da Constituição da República.

2. A atividade censória do estado sobre as atividades culturais e econômicas para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive no combate à violência doméstica contra a mulher, não pode ser exercida apenas levando em conta, em abstrato, os princípios constitucionais que são enaltecidos, sem atentar para a particularidade do fato (a manifestação cultural em concreto) a ser atingido pela censura estatal. Nessa perspectiva, muito embora seja inquestionável a reprovabilidade de qualquer manifestação artística que venha a incitar ou estimular a violência contra a mulher, a questão é que, aparentemente, não há nas letras das músicas indicadas na ação -"Tapinha" e "Tapa na Cara" - elementos que indiquem possuírem elas tal potencial. Ademais, não foi produzida no curso do processo prova pericial antropológica, sociológica, psicológica ou política que demonstre que efetivamente as mencionadas letras incitem à agressão contra a mulher ou contribuam para violência no âmbito doméstico ou familiar.

3. A manifestação cultural não pode ser analisada de forma descontextualizada, desvinculada do contexto social e cultural de onde emergiu. É de se considerar que as músicas e letras das músicas de funk e de pagode, embora possam desagradar gostos mais refinados afetos à música erudita ou à música popular brasileira, são manifestações culturais que se originam e se enraízam no cotidiano das camadas sociais mais marginalizadas. Funk e pagode são frutos de uma determinada sociedade, de uma forma de vida, de uma maneira de ver e de se relacionar com o mundo. Enfim, são formas de expressão de mundos brasileiros, falando do Brasil de muitos brasileiros.

4. No exame dessa atividade censória do Estado, não se pode perder de vista o direito à

liberdade de expressão do artista e o direito do empresário ao exercício de atividade econômica lícita, assegurados constitucionalmente. Qualquer cidadão, artista ou empresário, não pode ser privado de contribuir para o ambiente moral coletivo, expressando o que pensa e o que sente, pois goza de liberdade e tem asseguradas garantias que lhes permitem expressar suas produções artísticas e exercer atividades econômicas lícitas.

5. A liberdade de expressão, em todas suas formas, inclusive de manifestação de pensamento, de produção cultural, de produção artística, é ao mesmo tempo um meio e um fim. É meio porque seu exercício permite que as pessoas possam melhorar governos e corrigir a gestão pública das questões importantes da sociedade. Mas essa liberdade de se expressar também é fim a que toda sociedade que se quer justa e digna deve aspirar alcançar, justamente porque é a liberdade de expressão que permite ao ser humano, homens e mulheres, encontrar seu lugar no mundo, mostrar-se ao mundo, ensinar e aprender com os outros.

6. A liberdade de cada um se expressar não é absoluta, devendo ser igualmente distribuída entre todos os indivíduos. Porque todos têm o mesmo direito de se expressarem, todos acabam também tendo o dever de tolerar que os outros se expressem, e isso é um dos mais importantes atributos do exercício de direitos e liberdades numa sociedade democrática. O espaço público é valioso para que as ideias circulem. É importante que os assuntos sejam debatidos. É necessário que problemas sejam partilhados para que as soluções sejam encontradas de forma cooperativa e solidária, uns ajudando os outros, uns ouvindo aos outros, todos participando.

7. Nessa perspectiva, as músicas "Tapinha" e "Tapa na Cara" somente poderiam ser censuradas e proibidas se causassem perigo para os outros ou configurassem abuso das liberdades de expressão artística e de atividade econômica dos artistas e empresários responsáveis pelas músicas. Mais uma vez se mostraria imprescindível uma demonstração concreta de fatos lesivos que justificassem a proibição e a censura, mas não há nos autos prova nesse sentido.

8. Portanto, se as músicas ora controvertidas são fruto da liberdade de expressão artística, de produção cultural e de exploração de atividade econômica pelos réus; se as músicas não são em si ofensivas ou agressivas; se não há demonstração conclusiva de que esteja configurado abuso no exercício daquelas liberdades dos empresários e dos artistas, não há fundamento para proibi-las, não parece possam causar ou ter causado danos morais difusos às mulheres.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação do réu Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda e negar provimento à apelação dos autores Ministério Público Federal e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de julho de 2013.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relatora para Acórdão**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relatora para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5983793v8** e, se solicitado, do código CRC **95D9B627**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 08/07/2013 14:46

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-21.2003.404.7100/RS**

**RELATOR** : **Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**  
**APELANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELANTE** : **THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO**  
**ADVOGADO** : **Virginia Feix**  
**APELANTE** : **FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA/**  
**ADVOGADO** : **Fernando Moreira de Faria**  
**APELADO** : **(Os mesmos)**  
**APELADO** : **GRAVADORA SONY MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E COM/ LTDA/ e outros**  
**ADVOGADO** : **Raul Gulden Gravatá**  
**APELADO** : **UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **Procuradoria-Regional da União**

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal e Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Organização Não-Governamental ajuizaram a presente ação civil pública em face da Gravadora Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda., a Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda. e a União, postulando:

*a) a condenação da gravadora Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda. e de Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda. ao pagamento de indenização pelo dano moral difuso, em valor não inferior ao lucro obtido com as músicas citadas, devendo o numerário ser depositado no Fundo Federal de Defesa dos Direitos da Mulher; e*

*b) a condenação da União ao cumprimento do disposto no artigo 8º, alínea "g", da Convenção de Belém do Pará, a fim de que: promova a inclusão, nos contratos de concessão de exploração dos meios de comunicação, de cláusulas específicas que importem em observância dos parâmetros de erradicação da violência e promoção da dignidade da mulher; e elabore, através de órgão competente, e encaminhe, a todas as gravadoras de CD e aos meios de comunicação televisivos e radiofônicos, diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e realce da dignidade feminina.*

*Segundo os autores, as letras musicais denominadas "Tapinha", cujo CD foi lançado pela Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda., e "Tapa na Cara", lançada pela Gravadora Sony Music Entertainment, são ofensivas à dignidade da mulher, ressaltando a forte influência das canções na realidade social, com a conseqüente banalização da violência.*

Devidamente processado o feito, adveio sentença de improcedência em relação ao pedido de condenação da Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda. ao pagamento de danos morais e ao pedido de condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer (*inclusão nos contratos de concessão de exploração dos meios de comunicação, de cláusulas específicas que importem em observância dos parâmetros de erradicação da violência e promoção da dignidade da mulher; e elaborar, através de órgão competente, e encaminhar, a todas as gravadoras de CD e aos meios de comunicação televisivos e radiofônicos, diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e realce da dignidade feminina*); e de procedência em relação ao pedido de condenação de Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda. ao pagamento de indenização por dano moral difuso à mulher, fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos, a teor a teor do artigo 13 da Lei

7.347/85. Correção monetária pelo INPC desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Custas processuais e honorários advocatícios pela Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda., fixados em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 20 § 3º).

Apela o Ministério Público Federal e a Themis (fls. 349 a 362) e a ré Furacão 2000 (fls. 428 a 454).

Com contrarrazões e parecer ministerial perante esta Corte pelo provimento do apelo do Ministério Público Federal e da Themis e desprovimento do apelo da empresa Furacão 2000, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre afastar que o fato de a música produzida pela SONY MUSIC não ser a referida na inicial da ação, não afasta a análise da pretensão ministerial, na medida em que o MPF apresentou aditamento (fls. 161 a 165), incluindo o texto da música "Tapa na Cara", que está na faixa 1 do CD "Pagod'art".

Ainda, importante referir que o Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública independentemente de prévio Inquérito Civil ou outro procedimento administrativo (art. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993).

Seguindo, a fim de evitar tautologia, tenho por bem fazer uso dos cultos e jurídicos fundamentos expendidos no douto parecer da Procuradoria Regional da República, da lavra do ínclito Procurador Roberto Luís Oppermann Thomé, especificamente, em relação à responsabilidade solidária entre a gravadora Sony Music e a Furacão 2000, que ficam aqui reproduzidos como razões de decidir deste voto, *in verbis*:

*Quanto ao dano moral coletivo contra a mulher e a responsabilidade solidária das firmas gravadoras "Sony Music" e produtora "Furacão 2000", sendo incontestado o lançamento da música intitulada "Tapa na Cara", como trilha nº 1 (um) do CD (disco compacto) denominado "Pagod'art", por "Sony Music", patente resulta sua legitimidade passiva e consequentemente sua responsabilidade pelos danos a implicar condenação nos mesmos moldes em que se sustenta o entendimento do preclaro magistrado acerca da música "Tapinha", em tudo similar ao da canção "Tapa na Cara", ambas de idêntico viés ofensivo.*

*Inarredável, portanto, a responsabilidade conjunta das empresas gravadoras "Sony Music" e produtora musical "Furacão 2000" pela divulgação nacional destas músicas incitatórias e banalizadoras de violência física, sexual, moral e psicológica contra a mulher.*

*Não obstante a autoria das músicas seja de pessoas físicas, foram produtores quês lhes deram formato comercial e gravadoras que permitiram sua sonorização e divulgação nacional. Assim, inegável a responsabilidade solidária de **TODOS** que direta ou indiretamente contribuíram para a produção e divulgação das músicas e CD, a saber: a produtora "Furacão 2000" e a gravadora "Sony Music", pois, nenhuma delas teve o discernimento coletivo-social de verificar a adequação do conteúdo aos valores maiores da sociedade brasileira antes da divulgação massiva midiática. E não há falar em despreparo ou desconhecimento, dado que se trata de uma das maiores gravadoras mundiais ("Sony"), que possui profissionais aptos a selecionar o que é aceitável ou não como produto a ser posto no mercado, sem limitar-se a mero viés comercial/econômico.*

*Írrita, ademais a negativa de conterem referidas músicas viés pernicioso. A sociedade brasileira, após anos de luta e conscientização, através de seus representantes legais, assentou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), justamente para coibir e prevenir violência de gênero, e neste ano de 2010, através de*

*programas governamentais, realizou pesados investimentos em marketing de conscientização contra a violência doméstica e atentados à mulher.*

*Ora, se até mesmo uma lei especial e investimentos de conscientização foram e são necessários porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" **não** se mostram simples sons de gosto(?) popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino masoquista, mas abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer.*

*Não somente isso, incute-se na mentalidade coletiva "não ser tão errado" praticar atos de violência como os narrados nas canções, por constituírem forma de prazer em que "aceitação" ou "pedido" da vítima justificariam a prática da barbárie.*

*Não é porque o criador dos versos pensa que alguma mulher goste de sofrer violência que essa se torna admissível a ponto de ser defendida e divulgada por meio de mídia! Não será porque vende tal tipo de música que se deva dar sua inserção sem restrições no mercado!*

*E não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. A mídia utiliza-se do emblema "censura" como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral.*

*Ora, mesmo o repúdio geral a censura não implica irrestrita possibilidade de divulgação e comunicação de tudo; há de se ponderar todos os demais direitos fundamentais, sob pena de o cidadão ficar refém de mídia onipotente, visando apenas a lucro (vendas), sem o cumprimento de escopos coletivos, insculpidos em tratados internacionais, na Constituição Federal e em diplomas legais.*

*No caso, podem parecer inofensivas, ou apenas de mau gosto para uns e advertidas a outros as letras e músicas em tela, mas incutem e traduzem vícios, violência, transgressões, desrespeito, desprezo, preconceito de gênero, aumentando as tensões sociais em vez de gerar a paz.*

*Encontra-se o julgador entre os dois caminhos: ou permite que o mercado midiático aja livre e inconsequentemente, regido somente pelo lucro, ou cumpr sua função social de coarctar e impor limites a práticas abusivas e perniciosas à dignidade da pessoa humana, respeitando e fazendo respeitar a Constituição Federal e os direitos fundamentais da cidadania, em especial - neste caso - das mulheres.*

*Necessário, para tal, não apenas reconhecer a responsabilidade e condenar a "Produtora Furacão 2000", mas também da divulgadora mais agressiva, com poderio econômico internacional e amplo acesso a todo território nacional - Gravadora Sony Music - aplicando-lhes sanção financeira relativa aos danos morais coletivos contra a mulher em montante significativo que cumpra seu caráter educativo, impedindo-a de continuar divulgando conteúdo musical incitativo à práticas delituosas.*

De consequência, entendo, na mesma linha adotada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, que a obrigação de indenizar também deve ser acarretada à Sony Music Entertainment, havendo solidariedade entre os devedores (CC, art. 942). Em relação ao *quantum* fixado na v. sentença, mantenho-o por entender proporcional ao dano causado e suficiente para inibir as requeridas a não praticar novos atos ilícitos.

Por outro lado, no que pertine à **responsabilidade da UNIÃO**, penso que a v. sentença recorrida melhor solução aplica ao caso *sub judice*, sendo válida a transcrição:

#### **2.4.2 - Do pedido de condenação da União em obrigação de fazer**

*Não merece ser acolhido o pedido de condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em: incluir, nos contratos de concessão de exploração dos meios de comunicação, cláusulas específicas que importem em observância dos parâmetros de erradicação da violência e promoção da dignidade da mulher; e elaborar, através de órgão competente, e encaminhar, a todas as gravadoras de CD e aos meios de comunicação televisivos e radiofônicos, diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e realce da dignidade feminina.*

*Dispõe o artigo 8º da Convenção de Belém do Pará:*

*Art. 8º. Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:*

*g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas, e a realçar o respeito à dignidade da mulher;*

*(...)*

*A convenção não define a forma como o Estado brasileiro deverá estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão, que contribuam para erradicar a violência contra a mulher e promover sua dignidade. Essa forma de atuação, conforme prevê a convenção, será implantada gradativamente, e é atribuição que poderá ser conferida à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, criada pela Medida Provisória 103, de 1º.1.2003, convertida na Lei 10.683, de 28.5.2003, à qual compete: assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; **elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional**; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade; articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; e **promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação.***

*A par disso, não compete ao Poder Judiciário, à míngua de expressa previsão legal para tanto, definir por qual meio de atuação o Estado brasileiro deverá cumprir os tratados internacionais em que figura como signatário.*

Improcedente, pois, o pedido de condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer.

Cumprido ressaltar que não há qualquer violação ao artigo 458 do CPC na decisão que adota o parecer/sentença e reproduz seus fundamentos como razões de decidir. Nesse sentido é o seguinte precedente que orienta tal posição:

*(...) Muito embora seja o parecer ministerial peça meramente informativa, pode levar o julgador a adotá-la como parâmetro, desde que o faça motivadamente. Na esteira de alguns precedentes do STJ, "não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva." (HC 40.874/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 15.5.2006 p. 244.) (...) Recurso especial adesivo dos particulares improvido.*

*(REsp 797.989/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/05/2008)*

### **Prequestionamento**

Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por *dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e da Themis, bem ainda, negar provimento ao recurso da empresa Furacão 2000.*

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5590177v20** e, se solicitado, do código CRC **B3A26FFF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 26/03/2013 16:22

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-21.2003.404.7100/RS**

**RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**  
**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELANTE : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO**  
**ADVOGADO : Virginia Feix**  
**APELANTE : FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA/**  
**ADVOGADO : Fernando Moreira de Faria**  
**APELADO : (Os mesmos)**  
**APELADO : GRAVADORA SONY MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E COM/ LTDA/ e outros**  
**ADVOGADO : Raul Gulden Gravatá**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

## **VOTO-VISTA**

### **1. Objeto da ação:**

Esta ação civil pública foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela associação THEMIS - ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO contra as duas empresas responsáveis pela produção e divulgação das músicas "*Tapinha*" (empresa Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda) e "*Tapa na Cara*" (Gravadora Sony Music Entertainment Brasil Indústria e Comércio Ltda).

Essas duas músicas foram ampla e publicamente divulgadas no mercado e veiculadas na mídia do Brasil, entendendo os autores que as respectivas letras banalizariam a violência contra a mulher, transmitiriam visão preconceituosa contra a imagem da mulher e seu papel social, e dividiriam as mulheres em "boas" ou "más" conforme sua conduta sexual.

Por isso, segundo a petição inicial, a produção, a divulgação e a difusão dessas músicas teriam causado danos morais às mulheres pela violação de seus direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e da honra e imagem (artigos 1º-III e 5º-X da Constituição). Também haveria danos morais pela violação aos direitos fundamentais das mulheres previstos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Com esta ação civil pública, os autores pretendem que as duas empresas-rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por aqueles danos morais difusos causados às mulheres (em valor não inferior ao lucro obtido pelas empresas com as duas músicas). Pretendem também que a União seja condenada à adoção de medidas que contribuam para erradicação da violência e para promoção da

dignidade da mulher, nos termos estabelecidos naquela convenção internacional. Tais medidas envolveriam, por exemplo, inclusão de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração dos meios de comunicação, e adoção de diretrizes adequadas de difusão que contribuam para erradicar a violência contra a mulher e para realçar sua dignidade.

## **2. Quanto aos fatos descritos na petição inicial:**

O tema é polêmico e complexo. Para julgamento do caso concreto, não me parece suficiente apenas considerar valores e normas em tese aplicáveis, mas também é preciso que o julgador se debruce sobre a dimensão fática envolvida no caso concreto. É necessário perquirir se os fatos alegados na petição inicial justificariam a condenação dos réus à indenização por danos morais difusos à mulher.

É que para deferir essa indenização não basta apenas que o julgador concorde com os valores e com as normas que fundamentam a pretensão. É preciso também que os fatos que fundamentam os pedidos correspondam àquilo que ocorreu na realidade (no "mundo dos fatos"). Então não basta ao julgador apenas refletir sobre o direito alegado em tese pelos autores (as normas e os valores), mas também se exige examinar detidamente o caso concreto (os fatos), considerando o caso a partir de duas ordens de fundamentos, a saber: **(a)** se temos motivos para proibir as músicas; e **(b)** se temos motivos para permitir a divulgação dessas músicas.

Para fazer esse exame, começo por transcrever como a petição inicial descreve os fatos que justificaram o ajuizamento da ação civil pública (fls. 05-08, complementados e retificados às fls. 162-164).

Na petição inicial está dito que a ação civil pública envolve duas músicas, a primeira delas se chama "*Tapinha*", assim estando descritos os respectivos fatos (fls. 05-06, grifei):

### *2.1 - Da música "Tapinha"*

*A Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda lançou um compact disc (CD) intitulado "Tornado Muito Nervoso", no qual constou na faixa 4 a música chamada "Tapinha" (anexo 7), cuja letra passo a transcrever:*

*"Vai glamurosa, cruze os braços no ombrinho  
Lança ele pra frente e desce bem devagarinho  
dá uma quebradinha e sobe devagar  
Se te bota maluquinha,  
Um tapinha vou te dar  
Porque - dói, um tapinha não dói,  
Um tapinha não dói.  
Só um tapinha"*

*Como observa-se da letra acima transcrita, aparentemente inofensiva, ocorre a transmissão da idéia de que um tapa é natural, mormente pela utilização da palavra tapa no diminutivo, tornando-o um gesto banal.*

*Estudos e pesquisas demonstram que a maior parte da violência praticada contra a mulher é praticada dentro de casa, independente de classe social e nível de escolaridade dos agressores.*

*A violência contra a mulher não encontra limites de idade, condição social, etnia e religião. Suas manifestações são variadas, e muitas delas encontram fortes raízes culturais. (Human Rights Watch, 1995). Entres as normas mais freqüentes pode-se destacar as agressões físicas; as agressões sexuais, e aquelas de caráter simbólico-emocional, como a que ora nos reportamos: discriminação, preconceito, ameaças, privações e maus-tratos.*

*O Estado brasileiro carece ainda de uma uniformização e sistematização dos dados oficiais a respeito da incidência da violência contra mulheres e meninas. Entretanto, isso não significa que o fenômeno não ocorra diuturnamente, tendo sido reconhecido nos meios acadêmicos como um fenômeno democrático, pois atinge todos os segmentos sociais.*

*Destacamos, entre os parcos indicativos oficiais de que se dispõe, o custo social dessa violência. No mundo, a cada 5 dias de falta da mulher no trabalho, um é decorrente de violência sofrida no lar; na América Latina e Caribe, a violência doméstica incide sobre 25% a 50% das mulheres e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB); no Brasil, a cada 4 minutos uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto; as estatísticas disponíveis e os registros nas delegacias especializadas de crimes contra a mulher demonstram que 70% dos incidentes acontecem dentro de casa e que o agressor é o próprio marido ou companheiro; mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos; e essa violência custa ao país 10,5 % do seu PIB.*

*É sabido o grau de influência que a mídia exerce nos cidadãos, sendo, sem dúvida, uma fonte de transmissão de valores à sociedade.*

*A música acima referida incentiva a violência, a partir do momento em que incute a idéia de que um tapinha não dói, ou seja, aquilo que é inexoravelmente uma agressão, passa a ser um mero ato inofensivo, longe de ser caracterizado como violência.*

A segunda música é "*Tapa na Cara*". Aqui tenho que chamar nossa atenção para o fato de que a letra da segunda música não é aquela que constou da petição inicial (fls. 06-08), mas é aquela que foi posteriormente trazida na emenda à inicial (fls. 162-164), assim estando descritos os fatos (fls. 06-08, com a retificação de fls. 162-164, grifei):

## 2.2 - Da música "*Tapa na Cara*"

*A Gravadora Sony Music lançou CD intitulado "Padod'art", incluindo na faixa 1 a música chamada "Tapa na Cara" (anexo 8), cuja letra passo a transcrever:*

*"Se ela me pedir... o que vou fazer...  
**Meu deus me ajude em mulher não vou bater**  
**Mas ela me pede todo dia toda hora quando a gente faz**  
**Amor**  
 Pedi o quê?  
 Se ela me pedir... o que vou fazer...  
**Meu deus me ajude em mulher não vou bater**  
**Mas ela me pede todo dia toda hora quando a gente**  
 faaaaaaz amooooor  
**Ta tá tapa na cara, tapa na cara**  
**Tapa na cara, tapa na cara**  
**Tapa na cara mamãe, tapa na cara**  
**Na cara mamãe**  
**Se você quiser, aí eu vou te dar**  
 Vem com o pagode Art, venha requebrar  
 Joga a mão pra cima e bate na palma da mão  
 Quero ver é balançaaaaaaaar*

*E dig dig ai ai ai ai ai ai  
 E dig dig ai ai ai ai ai ai  
 E dig dig ai ai ai ai ai ai  
 E dig dig ai ai ai ai ai ai*

***E vem vem vem vem vem eu vou te dar ma ma ma mãe**  
**Eu vou te dar ma ma ma mãe**  
**Eu vou te dar, te dar te dar**  
**E vem vem vem vem vem eu vou te dar ma ma ma mãe**  
**Eu vou te dar ma ma ma mãe**  
**Eu vou te dar, te dar te dar**  
**Ta tá tapa na cara, tapa na cara**  
**Tapa na cara, tapa na cara**  
**Tapa na cara mamãe, tapa na cara**  
**Na cara mamãe**  
**Com amor, com amor**  
**Se você quiser, aí eu vou te dar***

*Vem com o pagode Art, venha requebrar  
Joga a mão pra cima e bate na palma da mão  
Quero ver é balançaaaaaaaaaar*

*E dig dig ai ai ai ai ai ai  
E dig dig ai ai ai ai ai ai  
E dig dig ai ai ai ai ai ai  
E dig dig ai ai ai ai ai ai*

*E vem vem vem vem vem eu vou te dar ma ma ma mãe  
Eu vou te dar ma ma ma mãe  
Eu vou te dar, te dar te dar  
E vem vem vem vem vem eu vou te dar ma ma ma mãe  
Eu vou te dar ma ma ma mãe  
Eu vou te dar, te dar te dar  
Ta tá tapa na cara, tapa na cara  
Tapa na cara, tapa na cara  
Tapa na cara mamãe, tapa na cara  
Na cara mamãe"*

***Como pode ser observado, a música supra referida incentiva a violência contra a mulher. A agressão é banalizada, uma vez que o tapa na cara é cantado como um gesto que não simboliza uma agressão, mas um ato até de carinho.***

*A banalização da violência torna-a aceitável culturalmente no meio social.*

***A música "Tapa na Cara" transmite até uma idéia de alegria, euforia, trazendo o tapa na cara como algo prazeroso. Além disso, traz a idéia de que a mulher gosta de apanhar, chegando até mesmo a pedir que leve o tapa na cara.***

*Ademais, vivemos em uma sociedade em que a violência cometida contra as mulheres em seus próprios lares assume proporções cada vez maiores. O agressor é seu próprio companheiro, que, assumindo uma posição de dominante submete a mulher à sua força e vontade.*

*Sabe-se que a violência doméstica muitas vezes é aceita pelas mulheres, por uma questão cultural ou até mesmo por medo, o que faz com que cresça ainda mais a impunidade contra os agressores.*

***Quer por vergonha, quer por medo, é difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, uma pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família.***

Segundo os autores, são esses os fatos que amparam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos causados às mulheres pela divulgação daquelas duas músicas na mídia e mercado brasileiros.

Ainda, a música "Tapinha" foi objeto de reportagem veiculada no Programa Via Legal, realizado pela TV Justiça e CJF, que mostra o contexto em que foi produzida e divulgada aquela música. Também apresenta uma síntese dos valores discutidos nesta ação civil pública e as conseqüências do julgamento, fornecendo subsídios relevantes para compreender o contexto em que são veiculadas as músicas. Os vídeos estão disponíveis em [www.youtube.com/watch?v=2hXoZT24qMM](http://www.youtube.com/watch?v=2hXoZT24qMM) e também em [www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/acs/Tapinha.wmv](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/acs/Tapinha.wmv).

### **3. Quanto à tramitação do processo:**

Com base nesses fatos, a ação civil pública foi ajuizada e teve regular tramitação. Os réus foram citados e se defenderam, alegando a legalidade de suas condutas e a inocorrência de danos morais. Sem aqui esgotar a tramitação do processo nem apresentar todos os argumentos de defesa apresentados, parece relevante destacar alguns trechos das defesas dos réus.

Por exemplo, na contestação da Sony Music (fls. 249-269), responsável pela música "Tapa

na Cara", foi dito (fls. 253-256, grifei):

15 - *Em primeiro lugar, a obra litero-musical transcrita no aditamento de fls. 161/165, descreve exclusivamente o encontro de um casal, dentro de quatro paredes, no interior do seu leito conjugal. E nesse contexto, fica transparente que durante a relação amorosa, a protagonista MULHER pede ao protagonista HOMEM que em algum momento do ato sexual haja uma atitude mais ríspida, simulando uma 'palmada' e/ou um 'tapa'.*

16 - *Note-se que o protagonista HOMEM informa que não quer bater na protagonista MULHER, inclusive reza para Deus para que isso não seja necessário. O protagonista HOMEM chega a afirmar que 'em mulher não vou bater' (SIC), como se infere da transcrição a seguir:*

*'Se ela me pedir  
O que eu vou fazer  
Meu Deus me ajude  
Em mulher não vou bater'*

17 - *Contudo, mais adiante, a protagonista MULHER insiste para que o protagonista HOMEM aja com mais rigor durante o ato sexual descrito na obra litero-musical como 'fazer amor', como se observa da transcrição a seguir:*

*'Mas ela me pede  
Todo dia, toda hora  
Quando a gente faz amor  
Pede o quê?'*

18 - *E, por fim, o protagonista HOMEM, após a enorme insistência da protagonista MULHER, sua parceira em seu leito conjugal, sucumbe aos apelos e atende ao que tanto pediu a sua parceira, como se observa da transcrição a seguir:*

*'Tapa na cara, mamãe  
Tapa na cara, na cara, mamãe  
Se você quiser  
Aí eu vou te dar  
Vem com Pagod'art  
Venha requebrar  
Jogue a mãos pra cima  
Bate na palma da mão  
Eu quero ver é balançar.  
.....  
Eu vou te dar, ma-ma-ma-mãe  
Eu vou te dar, te dar, te dar'.*

19 - *Qual violência se vislumbra da obra litero-musical acima transcrita e contida no aditamento apresentado pelas Autoras nas fls. 161/165? Nenhuma!!! Pois trata-se da manifestação cultural de um segmento da sociedade, considerado 'marginalizado', por viver na periferia das cidades, onde o estilo de vida é bastante diferente dos que se encontram 'centrados' nos costumes rotineiros da sociedade. Onde o masoquismo é bastante comum, pelo estilo de vida que lhes é imposto pela classe dominante.*

20 - *O Grupo Pagod'art usando da prerrogativa que lhe garante o inciso IX, do artigo 5o, e parágrafo 2o, do artigo 220, ambos da Constituição Federal, optou por manifestar a sua cultura, os seus usos, os seus costumes e a sua realidade social, pela arte, através da música classificada como "Funk", levando ao conhecimento de uma parcela da sociedade, o que ocorre durante uma relação amorosa de um casal da periferia, dentro de quatro paredes, em um leito conjugal, daquele segmento social marginalizado.*

21 - *Tentam mostrar que alguns usos e costumes que para alguns pode parecer violência, para outros é encarado como normal, como busca do prazer carnal, para minimizar as angústias do dia a dia sofrido. Como exemplo dessas variações de comportamentos e costumes, aceitos por uns e não por outros, pode-se citar os usos e costumes do povo Esquimó, em cujas residências, o chefe da casa ao ser visitado por um estranho, oferece a sua própria mulher para 'dormir' com o visitante. Para a visão da sociedade brasileira, tal comportamento é considerado violência à mulher, enquanto que para o povo Esquimó, a recusa de tal conduta entre o visitante e a mulher do chefe da casa, é encarada como ofensa à família.*

.....

23 - *Esclareça-se, por ser essencial, que através da 'arte Funk' grupos artísticos, como o Pagodárt, procuram mostrar à sociedade que certas condutas que para alguns podem parecer violência, para outros faz parte dos seus usos e costumes, vinculados à sua realidade cotidiana. É a tentativa desesperada de uma população marginalizada fazer-se ouvir pela outra parte da sociedade. Impedir que manifestações culturais como essas sejam exibidas, significa contrariar todas as garantias constitucionais de repúdio à censura prévia (...).*

Por sua vez, na contestação de Furacão Dois Mil (fls. 287-303), responsável pela música "Tapinha", foi dito (fls. 300-302, grifei):

46. *Segundo a autora da referida obra, 'MC Beth', a letra foi inspirada nas crianças da Favela da Rocinha, localizada na cidade do Rio de Janeiro, local onde leciona. Lá, ouviu histórias de crianças que provocavam seus pais quando apanhavam, repetindo, desafiadoramente, que os tapas não doíam.*

47. *Ainda sobre a música 'Tapinha', a segunda ré permite-se colacionar o seguinte trecho de uma reportagem do Jornal do Commercio, de Recife - PE, publicada em 25.02.2001:*

*(...) Mas no tapinha do Rio não tem maldade. É uma brincadeira, inspirada nas crianças da Rocinha, que apanham e dizem que não dói. Eu, quando era criança, dizia isto para minha mãe toda vez que ela me batia. Doía, mas eu dizia que não doía, só para irritá-la. Toda criança faz isso. Eu canto e danço o Tapinha, mas o axé é um desrespeito à mulher', diz Adriana Bombom, ex-paquita e dançarina funk.*

48. *Some-se a isto a reportagem do jornal A Folha de S. Paulo, 13 de março de 2001 - p. A 3:*

*'A tentativa de criar o 'funk do bem, do glamour e da purpurina' como o 'Furacão 2000' define seu trabalho, mostrou-se inválido frente aos acontecimentos. A música 'Tapinha' foi tachada de machista e de fazer apologia à violência contra a mulher. Entretanto, será que simplesmente dizer que 'um tapinha não dói' traz consigo esse significação ou é a voz do pobre da favela que nos atenta para essa interpretação. 'Se fosse para levar a sério as letras das marchinhas, o que não deveriam ter feito com aquela que induzia ao roubo ou à mendicância: 'Ei! Você aí! Me dá um dinheiro aí! Me dá um dinheiro aí!'. E o que dizer daquela outra: 'As águas vão rolar! Garrafa cheia eu não quero ver sobrar!' Poderia ser vista como uma sugestão ao alcoolismo?', argumenta a psicanalista Anna Veronica Mautner. A psicanalista afirma que 'Tapinha no meio da dança não dói, só dói no meio da briga. Quando o adulto brinca, ele ganha anos de vida'. E declara que as informações 'programadas' vindas da TV e vídeo e de computadores são as responsáveis por esse comportamento negativo em relação ao funk, é o esclarecimento do 'saber brincar'.*

Surpreendentemente, tema polêmico e complexo como o que estava sendo debatido nos autos, foi resolvido por sentença que julgou antecipadamente a lide, sem que outras provas tivessem sido produzidas. Não houve perícia, não foram inquiridas testemunhas, não foram requeridas nem produzidas outras provas. A prova foi composta exclusivamente pelos documentos que as partes trouxeram, tendo a sentença de fls. 332-346 julgado improcedentes os pedidos relacionados à música "Tapa na Cara" (Sony Music), procedentes os pedidos relacionados à música "Tapinha" (Furacão 2000) e improcedentes os pedidos relacionados à União (obrigação de fazer).

Quanto ao único pedido acolhido pela sentença, foi dito no respectivo dispositivo que era julgado procedente "o pedido de condenação de Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda ao pagamento de indenização por dano moral difuso à mulher, que fixo em R\$ 500.000,00, a ser revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos" (em relação à música "Tapinha").

Contra essa sentença, foi interposta apelação pelos autores (fls. 349-362), pedindo reforma da sentença para condenar a União às obrigações de fazer, para condenar Sony Music por danos morais pela música "Tapa na Cara", e para majorar a condenação de Furacão 2000 por danos morais pela música "Tapinha".

Também foi interposta apelação pelo réu Furacão 2000 (fls. 428-458), pedindo anulação ou reforma da sentença para afastar a condenação imposta quanto à música "Tapinha". (Apenas menciono que os embargos declaratórios interpostos por esse réu foram conhecidos, mas rejeitados, sem alteração da sentença - fls. 423).

Neste Tribunal, teve início o julgamento dos recursos na sessão de 26/03/2013 (fls. 493-494), quando foram feitas as sustentações orais e o Relator votou por: **(a)** dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e da Themis Assessoria Jurídica (para condenar também o réu Sony Music por danos morais causados pela música "*Tapa na Cara*"); e **(b)** para negar provimento ao recurso de Furacão 2000 (para manter a condenação desse réu por danos morais causados pela música "*Tapinha*"). O voto do Relator consta de fls. 489-492.

Naquela ocasião, pedi vista dos autos físicos, examinei detidamente os argumentos e documentos das partes, e agora apresento meu voto, como segue.

#### **4. Quanto ao conteúdo deste voto-vista:**

Se poderia dizer que o pedido principal veiculado na ação civil pública não é de proibição das músicas (isto é, que não se pede medidas a priori para que alguém se abstenha de divulgá-las). Entretanto, não me parece existir diferença considerável entre o controle de conteúdo a priori das músicas e o pedido de condenação por danos morais difusos causados às mulheres. Embora num caso as medidas sejam a priori (abstenção de divulgação) e noutra sejam a posteriori (indenização pecuniária por danos morais), parece que em ambas as situações precisamos decidir se as músicas são lícitas ou ilícitas, isto é, se devem ser toleradas ou devem ser proibidas.

Se as músicas forem fruto de atividade ilícita dos réus (produção, divulgação, difusão, distribuição do CD, veiculação das músicas, etc), então teremos uma conduta ilícita que permitirá responsabilizar pelos danos causados, caso estejam presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil por atos ilícitos (nexo causal, ocorrência de prejuízo, ausência de circunstâncias que isentem de responsabilidade, entre outros requisitos).

Mas se as músicas forem fruto de atividade lícita dos réus (produção artística e cultural, fruto de sua liberdade de atividade econômica e de expressão artística), então não haverá como se lhes imputar condenação por danos morais, que necessita de ato ilícito praticado pelo ou imputado ao réu para gerar direito à indenização.

Cada um dos réus é empresa que trabalha com produção cultural e artística, que exerce atividades econômicas de produção, divulgação, difusão, distribuição de músicas e produtos musicais, tal como consta nos respectivos estatutos sociais:

*A Sociedade [Sony Music Entertainment Brasil Indústria e Comércio Ltda] tem por objeto: (a) a industrialização, o comércio, a importação, a exportação de discos, matrizes, fitas magnéticas, videotapes, cassetes, videodiscos e videocassetes, quaisquer outros suportes materiais usados para registro ou reprodução de obras musicais, vídeo musicais, artísticos e educacionais; (b) a impressão, comércio, importação e exportação de partituras, capas e álbuns para discos, objetos promocionais e outros recipientes ou embalagens de papel, papelão ou tecido; (c) ...; (d) a promoção, por todos os meios, da música brasileira no exterior; (e) a distribuição e a venda de gravações de áudio - puro e audiovisuais, através de todas as formas de mídia eletrônica, abrangendo o comércio eletrônico e distribuição digital de músicas compactadas (álaged music) através da internet e da rede world wide web; (f) ...; (h) quaisquer outras atividades industriais e comerciais relacionadas com a atividade, promoção e produção; (i) a prestação de serviços de comunicação, agenciamento de propaganda, publicidade, promoção e produção ..." (fls. 223-224, grifei).*

*A Sociedade [Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda] terá por objeto o comércio: de discos e fitas em geral, gravadas ou não; aparelhos de comunicação e de propagação de som; ... os serviços: de montagem e instalação de sistemas de som; comunicação, publicidade, divulgação e propaganda em geral, de espetáculos artísticos; produção de programas de rádio, televisão e vídeos; edição de jornais, revistas e publicações periódicas" (fls. 306, grifei).*

Em princípio, essas empresas foram constituídas segundo as leis brasileiras, gozando enquanto pessoas jurídicas das liberdades e dos direitos previstos na Constituição Federal, especialmente

quanto ao disposto nestes incisos do artigo 5º da Constituição Federal:

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Especificamente quanto à atividade econômica e à comunicação social, ainda existem garantias e liberdades constitucionais expressamente previstas e ressalvadas pela Constituição, que serão relevantes para julgamento desta ação civil pública, a saber:

*É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170-§ único).*

*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (artigo 220-caput).*

*É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigo 220-§ 2º).*

Pois bem, quando produziram, agenciaram, incentivaram, gravaram, divulgaram ou difundiram as músicas "Tapinha" e "Tapa na Cara", os réus pretendem ter exercido as liberdades de atividade econômica e de produção artística que a Constituição lhes assegura. Afirmam que o fizeram nos termos e nos limites da lei, sem que tivessem praticado atos ilícitos ou causado prejuízo a terceiros.

Já os autores pretendem que a conduta dos réus foi ilícita porque atentou contra relevantes valores constitucionais e legais, causando danos morais difusos às mulheres e outras violações a direitos fundamentais do cidadão. Aquelas músicas banalizariam a violência contra a mulher, transmitiriam visão preconceituosa contra a imagem da mulher e seu papel social, e prestariam um desfavor à cidadania brasileira porque incentivariam a discriminação e a violência contra as mulheres, entre outras acusações feitas às letras de "Tapinha" e "Tapa na Cara".

No caso concreto, a atividade do julgador vai se aproximar da figura de um censor da liberdade de expressão artística e de controlador da atividade econômica permitida aos réus. Ainda que se busque indenização por danos morais (juízo a posteriori), não há como negar que o julgamento da lide envolve discussão sobre censura (juízo a priori) e sobre a licitude ou ilicitude das condutas (músicas) dos réus.

Portanto, na visão deste julgador, são duas questões centrais que devem ser enfrentadas no julgamento deste recurso quanto às músicas "Tapinha" e "Tapa na Cara". Primeiro, precisamos saber se temos suficientes motivos para proibir as duas músicas. Depois, precisamos saber se temos razoáveis motivos para não-proibir as duas músicas.

## **5. Proteção à pessoa e repúdio à violência em casa e na família:**

Antes de tentar responder essas perguntas, convém contextualizar a disputa travada nos autos e ressaltar alguns dos fundamentos que me parecem relevantes considerar, começando pelo exame dos valores e das normas invocadas pelas partes no caso concreto.

Diante de um ordenamento e de uma Constituição que buscam construir uma sociedade fraterna e justa e consolidar um estado democrático e republicano, não há outra alternativa que dar razão aos argumentos que defendem valores e normas que protegem as mulheres contra a discriminação. Dar razão a argumentos que reconhecem as dificuldades históricas para afirmação de seus direitos e de sua personalidade. Dar razão a argumentos que repudiam todas as formas de violência ou de depreciação da mulher enquanto cidadã brasileira, sujeito de direitos e pessoa humana.

É impossível a um julgador civilizado negar esses direitos a qualquer ser humano, seja homem, mulher, criança, idoso, jovem, adulto, seja qual for sua crença religiosa, seja qual for sua orientação sexual, seja qual for sua condição de vida, sejam quais forem suas aspirações e sonhos. Uma pessoa humana é uma pessoa humana, e vale por isso. Por ser viva. Por ser pessoa. Por ser. Por pensar. Por existir. Por sonhar. Por lutar. Por temer. Por sofrer. Por sorrir. Por ter essas capacidades. Mesmo quando não conseguir se expressar por alguma dificuldade própria ou externa, ainda assim temos uma pessoa humana, que vale pelo que é em si e deve receber dos outros seres em geral e das instituições estatais em especial toda proteção e todo amparo que precisar e que se lhe puder dar para continuar a existir e a se realizar.

Por isso, é com muita tranquilidade que afirmo comungar dos mesmos valores defendidos nesta ação civil pública pelo Ministério Público, pela associação-autora, pelo juiz de primeiro grau, pelos demais julgadores.

Afinal, não é lícito agredir a outro ser humano, seja homem, seja mulher. Não é lícito bater em mulheres. Não é lícito bater em crianças. Não é lícito bater em homens. Não é lícito se valer da força física ou psicológica para submeter ou subjugar outrem, seja homem ou mulher. Mais do que não ser lícito, é repugnante se prevalecer das relações domésticas ou da força física dentro do lar para se impor sobre o outro e para transformá-lo em objeto do desejo, da conduta ou da vontade de quem é mais forte nessa relação privada.

Afinal, mulheres são pessoas, devem ser respeitadas pelo valor que têm em si como cidadãs, como pessoas, como seres humanos. Mulheres, esposas, companheiras, filhas, mães, parentes, amigas, vizinhas, conhecidas, desconhecidas não podem ser agredidas, física ou psicologicamente. Não podem ser agredidas e ponto.

Mais do que apenas não serem agredidas, devem ser protegidas e amparadas pelo estado, pelos agentes do estado e pelas instituições do estado. Não devem apenas ser amparadas quando apanham ou quando sofrem (a posteriori), mas também devem ser protegidas para que não venham a apanhar, para que não venham a sofrer, para que tenham a quem recorrer quando estão ameaçadas (a priori).

Mais do que apenas serem protegidas quando são ameaçadas, a sociedade e os órgãos do estado devem pensar em medidas prévias e preventivas para que essas pessoas não sejam ameaçadas e para que os demais não se sintam encorajados ou estimulados a ameaçá-las ou a agredi-las. É preciso que campanhas públicas e medidas estatais estejam diuturnamente alertando para essas necessidades e estejam constantemente lançando luzes para esclarecer as pessoas e a sociedade do valor intrínseco daquelas pessoas. É repugnante bater numa mulher, é muito errado agredir qualquer delas, inclusive quando isso é feito na família ou na privacidade do lar.

No que estiver ao seu alcance, sociedade e estado devem proteger e lutar para desestimular, erradicar e punir toda violência praticada contra a mulher e contra o homem, inclusive criando mecanismos e incentivando que toda forma de violência seja denunciada, investigada, punida, censurada, estigmatizada, banida. É dever de todos, principalmente dos poderes públicos e agentes do estado, lutar por uma sociedade sem agressão e sem violência ou, ao menos, buscar construir uma sociedade que tenha mecanismos eficientes e eficazes de prevenção e de repressão a todas as formas de violência. E dentre as violências que devem ser atacadas e prevenidas está a agressão covarde praticada dentro de casa, no âmbito das quatro paredes de um prédio que deveria ser sempre um lar, nunca poderia se transformar numa prisão.

Essas afirmações não são apenas fruto de valores deste julgador, mas estão positivadas em norma constitucional, que a todos deve inspirar e vincular, como consta do artigo 226-§ 8º da Constituição:

*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Essa norma constitucional ganhou conformação legal, com a edição da Lei 11.340/2006, cujo artigo 1º estabelece sua abrangência e demonstra sua importância:

*Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Ainda que a ação civil pública tenha sido ajuizada em 09/01/2003 e os fatos discutidos sejam anteriores à Lei 11.340, de 07/08/2006, parece apropriado aqui fazer referência a dispositivos dessa lei ordinária, porque eles contêm verdades óbvias e auto-evidentes, infelizmente nem sempre observadas no interior dos lares brasileiros.

Não preciso muito para comprovar que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher existe e é muito, mas muito grave, a ponto de merecer destaque na pauta das questões que nossa sociedade tem para resolver. Por exemplo, abrindo o jornal no fim-de-semana em que estou elaborando este voto, encontro um artigo da inteligente jornalista Cláudia Laitano, conhecida e tradicional articulista de Zero Hora aos sábados, falando dos protestos que tomaram conta do país nesses dias e montando uma lista básica de suas reivindicações prioritárias (afinal, "*cada manifestante escolhe as causas que mais o representam*"). Entre as causas que a inteligente jornalista enumera em sua lista, encontro uma que - passados quase dez anos do ajuizamento desta ação civil pública - ainda não foi resolvida:

3) *Por uma terapia cura-covardia*

*A violência contra a mulher tornou-se uma epidemia mundial. Os resultados do primeiro levantamento global sobre a violência doméstica foram divulgados esta semana em duas publicações científicas. Os números são impressionantes. Três em cada 10 mulheres do mundo já foram agredidas, espancadas ou ameaçadas por um parceiro. Perto de uma em cada 10 já sofreu violência sexual. Entre as mulheres que são assassinadas, uma em cada três foi morta pelo companheiro ou ex. É assustador calcular o quanto um país tão grande e tão violento quanto o Brasil contribuiu para elevar esses números.*

*(Cá entre nós: podemos apenas imaginar o que um sujeito que manifesta seu descontentamento com a situação do país dando uma voadora em uma porta ou jogando um tijolo em uma vidraça faz, em casa, quando a mulher diz que não quer mais saber dele.)*

*(LAITANO, Cláudia. "Indignação customizada". Jornal Zero Hora. Edição de 22/06/13, pág. 2, grifei).*

Portanto, não preciso buscar dados e argumentos para apresentar o problema e comprovar sua atualidade. Basta abrir o jornal e ali está o problema. Basta olhar para os lares brasileiros, em todas as camadas sociais, e ali estará o problema. Não ouviremos os gritos da mulher apanhando porque esse sofrimento muitas vezes é abafado. O choro é silenciado pelo medo e, até mesmo, pela absoluta impotência do que aparenta ser mais fraco lidar com a mão que é mais forte.

É triste que o Brasil ainda não tenha motivos para considerar redundante um texto legal que precise dispor sobre o que consta nos artigos iniciais da Lei 11.340/2006. Digo que é triste porque infelizmente a realidade da vida de muitas pessoas ainda faz com que sofram com agressões físicas ou psicológicas que todo dia têm de suportar dentro do seu lar, como se fosse algo normal na vida familiar ou inerente às relações domésticas. Não pode ser normal que homens e mulheres, que pessoas sejam vítimas de violência doméstica ou familiar, precisando um texto legal explicitar o que pareceria ser óbvio e auto-evidente numa sociedade justa e democrática:

*Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe*

*asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.*

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*

Ainda temos que percorrer um longo caminho para construir uma sociedade em que essas normas sejam verdades e façam parte da realidade de todos os lares e famílias brasileiras. Por enquanto, precisamos desse texto legal tão óbvio já que o grito abafado das que apanham muitas vezes não conseguem ser ouvidos e já que muitas vezes aquelas que sofrem todos os dias a violência no próprio lar acabam deixando de acreditar nas próprias lágrimas.

Esse longo caminho inclui o reconhecimento de que o estado deve também buscar incentivar o debate público para esclarecer e informar as pessoas, inclusive às próprias mulheres, que a violência é errada; que toda forma de agressão é injusta; que as pessoas têm direito de não sofrer agressões e também têm o dever de não agredir; que a violência é errada; que as agressões devem ser enunciadas, apuradas, punidas. De que bater machuca e não tem sentido ainda mais quando o agressor se prevalece do medo ou da força física para dominar e subjugar a mulher com quem escolheu formar uma família.

Ainda que tenha afirmado todos esses valores e reconhecido a vigência de todas essas normas, este julgador precisa repetir o óbvio: para julgar, não basta ponderar apenas normas e valores. Também precisamos examinar os fatos. Não se julga considerando apenas valores e normas. O substrato fático em que essas normas e esses valores incidem também é relevante para um julgamento justo.

Se um processo fosse julgado apenas com base em valores e normas, o julgador poderia estar sendo parcial porque poderia estar desconsiderando os fatos concretos que podem fazer aquele caso diferente dos demais. Neste julgamento, entendo necessário avançar sobre os fatos, examinando se os fatos concretos imputados aos réus autorizam a condenação por danos morais difusos às mulheres.

## **6. Não temos suficientes motivos para proibir as duas músicas:**

E considerando os fatos desse caso concreto, ainda que comungue daqueles valores destacados pelos autores e ainda que leia as mesmas normas jurídicas postas na petição inicial, não encontro suficientes motivos de fato para proibir as duas músicas e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

**Primeiro**, porque não me parece tenhamos motivos suficientes para proibir as duas músicas: as respectivas letras não parecem agredir nem querer agredir a mulher. Não incitam à violência. Não fazem apologia ao crime. Não banalizam a figura da mulher nem desconsideram sua função na família e na sociedade. Talvez me falte a mesma sensibilidade e a fina sutileza postas na petição inicial, mas não consigo ver como a letra das músicas "Tapinha" e "Tapa na Cara" possam incentivar ou estimular alguém a praticar violência ou agressão contra a mulher.

A petição inicial não me convence que as duas músicas estivessem fazendo apologia à violência contra a mulher. Os próprios autores da ação civil pública inexplicavelmente se equivocaram na indicação errada da letra de uma das músicas na petição inicial, e este fato surpreende: os autores da ação civil pública erraram na indicação da letra de uma das músicas e também erraram ao analisar a letra da

música! A música contra a qual se voltavam no item 2.2 da petição inicial (fls. 06-08) não é a "*Tapa na Cara*" que está ali transcrita e analisada. Não é a mesma letra, mas é outra música completamente diferente, que somente depois, numa outra petição (fls. 161-164), é que foi analisada. Surpreende que o tapa na cara da "*bandidinha que não merece atenção*" e da "*santinha que quer um endinheirado*" (fls. 06-08) tenha sido confundido com o tapa na cara da "*mamãe*" que pede pra apanhar. Surpreende e causa espanto porque toda a argumentação quanto aos danos morais não poderia se basear apenas em normas e valores, mas também precisaria repousar sobre fatos concretos, sobre uma realidade concreta de estímulo à agressão e de desprezo aos direitos fundamentais das mulheres que aconteceria com a tal letra da música contra que os autores se voltam. Mas os autores erraram na indicação da música e da letra contra a qual se voltaram. Em consequência, erraram também na análise dos fatos que justificariam a condenação. A tentativa de emenda da petição inicial, mediante um copiar-colar integral da íntegra de um dos itens centrais da petição inicial (que tratava justamente dos fundamentos de fato de um dos pedidos) comprova que os autores estão presos exclusivamente a valores e normas, desconsiderando os fatos concretos, a realidade do mundo, a própria letra da música dita agressora e discriminatória. Erraram no indicar qual a música queriam banir.

Ora, este julgador não pode censurar músicas ou distribuir indenizações como se fossem prêmios num programa de auditório. O julgamento não pode ser feito com base na impressão que provoca a leitura superficial das letras fora de seu contexto. É imprescindível que se leve em conta o dano causado pelas músicas que se quer proibir e para isso é indispensável fazer exame detalhado da letra, da intenção, do contexto, do significado, do ritmo das músicas discutidas. Mas isso fica prejudicado quando os próprios autores "erram" a música que impugnam.

Possivelmente aquele exame detalhado deveria ter sido discutido no juízo de origem, com instrução probatória em que as partes interessadas pudessem comprovar suas alegações com testemunhas, especialistas, psicólogos, sociólogos, antropólogos, músicos, artistas, peritos. Não são suficientes abaixo-assinados ou moções de apoio para comprovar que as músicas são ilícitas ou discriminatórias, mas seria preciso instrução probatória centrada nos fatos concretos do caso, que permitisse ao julgador compreender o texto e o contexto das músicas discutidas. Compreender não apenas os valores e as normas, mas também esmiuçar os fatos. Aplicar valores e normas a fatos concretos. Julgar no caso concreto.

Entretanto, não foram trazidas provas assim aos autos. A petição inicial (e a petição de retificação da inicial) apenas trouxe considerações abstratas e genéricas, que não parecem suficientes, com a máxima vênia de quem pensa diferente, para permitir que os réus venham a ser condenados na forma pretendida. É que não está em jogo apenas o direito (em tese) das mulheres brasileiras não serem agredidas (em tese) por qualquer forma de violência ou de incitação à violência. Também está em jogo o direito de exercício (em concreto) de atividade econômica e de produção artística pelos réus e pelos artistas que representam e foram os responsáveis pela produção das músicas.

Se não é auto-evidente que os textos (letras) das músicas fossem agressivos, violentos, incitatórios, preconceituosos ou discriminatórios; se não se produziu prova judicial mínima para instruir o feito quanto a isso; e se os réus também gozam de liberdades e garantias constitucionais (enquanto artistas ou empresários), não parece possível censurar as músicas apenas pelo que os autores acham que elas contêm nem condenar os réus apenas porque uma das músicas diz que "*tapinha não dói*" ou porque na outra a música é dito que uma mulher pede e se satisfaz com "*tapa na cara*" enquanto faz amor.

**Segundo**, porque não me parece tenhamos motivos suficientes para proibir as duas músicas: a decisão judicial não pode ignorar ou desconsiderar o contexto em que produzidas.

Não estamos diante do refinamento da música erudita. Nem do charme da música popular brasileira. Nem temos o apelo do ritmo do samba brasileiro. Não temos a raiz nativa da música sertaneja ou a vinculação regional da música tradicionalista gaúcha. Estamos falando de gêneros musicais como o funk e o pagode, que têm outras origens, se baseiam em outros princípios, são frutos de outra realidade.

Estamos diante de gêneros musicais das camadas mais marginalizadas, de formas de expressão artística que não têm o refinamento da música erudita nem o charme da música popular, mas que têm forte apelo popular. Seu ritmo, uma sonoridade que gera a repetição e sugere o movimento do corpo, sem que as pessoas pensem no que estão cantando nem em como estão dançando. É desses gêneros musicais que estamos tratando, e aqui não importa se gostamos ou não gostamos desses ritmos. Eles existem e são formas de expressão de mundos brasileiros, falam do Brasil de muitos brasileiros.

Neste sentido, o antropólogo Hermano Vianna, em seu "*O Mundo do Funk Carioca*", já em 1987 chamava atenção para a ingenuidade de quem buscasse definir e classificar a cultura popular como legítima ou ilegítima, analisando-a sob o pressuposto de sua formação e origem. Segundo ele, esse tipo de avaliação tinha riscos, configurando na verdade disputa ideológica:

*Uma visão ingênua tenta definir cultura popular como tradição nacional ou folclore. Alguns autores como Antônio Augusto Arantes e Marilena Chauí (ver Arantes, 1981 e Chauí, 1980) já denunciaram essa ingenuidade e propuseram **um conceito de cultura popular que leva em conta o fato da sociedade contemporânea ser culturalmente heterogênea**. Segundo esses autores, a ideologia dominante tenta criar (através da indústria cultural e das "políticas culturais oficiais") uma "ilusão" de homogeneizadora. A cultura popular "resiste" a essa imposição homogeneizadora, produzindo outras concepções da realidade, da arte, da festa. A cultura popular pode ser mesmo o produto dessa resistência, estando, de uma forma ou outra, em combate contra a cultura "oficial" ou dominante.*

(...)

*Esse jovem recusa o papel de Policarpo Quaresma que lhe foi atribuído por alguns "sinceros" defensores da cultura brasileira. Ele não tem nenhum compromisso com a preservação das "raízes" ou com o nacionalismo. Não que não goste (como "deveria") de samba. Mas por que não gostar também de funk? O convívio pacífico entre os dois estilos musicais era evidente em muitos bailes que observei.*

(VIANNA, Hermano. *O Mundo do Funk Carioca*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, pág. 143)

Por isso, percebemos que esses ritmos populares não são fenômenos ignorados pelos estudiosos dos movimentos sociais e das tendências da sociedade, como inclusive comprova outro interessante apanhado sobre o funk e seu significado no final dos anos 1980, apresentado em escrito posterior do próprio Hermano Vianna (VIANNA, Hermano. *Funk e Cultura Popular Carioca*. Revista Estudos Históricos, Vol. 3, n. 6 (1990), págs. 244-253). Esse texto está, inclusive, disponível na internet (consulta ao sítio da Biblioteca Digital da Fundação Getúlio Vargas, em 01/07/13 (bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2304). Aqui encontramos uma interessante análise de como as músicas do funk carioca buscavam espaços no mercado da mídia e da indústria cultural enquanto formas de expressão populares, concluindo o pesquisador que o estudo desses fenômenos culturais poderia contribuir para melhor compreender melhor novas formas sociais de expressão da cultura brasileira.

Um pouco dessas constatações encontramos quando observamos com atenção as duas músicas discutidas nesta ação. Por exemplo, o "*Tapinha*" começa com o apelo a esses movimentos do corpo, sugerindo que a "*glamurosa, cruze os braços no ombrinho, lança ele bem pra frente e desce bem devagarinho, dá uma quebradinha e sobe devagar*". O "*Tapa na Cara*", num ritmo de pagode, também apela para os movimentos do corpo, dizendo que "*venha requebrar, joga a mão pra cima e bate na palma da mão, quero ver é balançar*".

Funk ou pagode, essas músicas não surgem do nada. São fruto de uma sociedade, de uma forma de vida, de uma forma de viver, de uma maneira de ver e se relacionar com o mundo. Refletem uma época, uma forma de pensar, problemas e realidades vividas por alguém nesse contexto. Essas letras são frutos dos problemas que aquelas pessoas vivem.

Confesso que até tive dificuldade para escutar até o final uma das músicas porque sinceramente não é um gênero musical que me agrada. Não gosto da letra nem do ritmo. Não compraria um CD pra escutá-las e provavelmente trocasse para outra estação de rádio se aquela em que estou

sintonizado as incluisse na programação. Mas ainda que essas músicas não sejam do meu agrado, não é por isso que deixam de ter valor em si, enquanto produção cultural e obras artísticas de outros brasileiros. Se uma dessas músicas se torna popular, vira um sucesso e hit da estação, não é por isso que possa ser reprimida ou deva ser proibida.

Aliás, a título de curiosidade, pesquisei na internet sobre músicas com o título "tapa na cara", e o que pude encontrar é um festival de letras e ritmos, algumas das quais que certamente também devem ter gerado ações civis públicas idênticas a presente porque as letras parecem bem mais "agressivas" que "*Tapinha*" e "*Tapa na Cara*". A quem possa interessar, fica a sugestão para pesquisar o título "Tapa na Cara" (no sítio <http://letras.mus.br>, por exemplo), quando vai encontrar farto material para muitas outras ações civis públicas. Afinal, numa rápida pesquisa encontrei mais de 30 músicas com o título "Tapa na Cara", todas elas tratando da mesma temática discutida nessa ação civil pública e algumas com um mau-gosto bem mais acentuado que minhas preferências musicais apontam existir nestes autos e tratando da temática com bem mais agressividade do que aquela tolerada nesses autos.

Por isso, me parece que o exame do contexto em que nossas duas músicas foram produzidas seria essencial para compreendê-las e não discriminá-las. Para não tratá-las com preconceito. Para compreendê-las. Para tolerá-las. Para compreender seu valor artístico enquanto produtos de uma determinada forma de cultura, ainda que tenham depois feito sucesso e chamado atenção do Ministério Público e da organização não-governamental autora.

Para examinar esse relevante contexto, seria preciso existir elementos de prova nos autos que apontassem para o prejuízo que essas músicas, com suas letras vulgares, trazem para a sociedade, para as famílias, para as mulheres. Uma demonstração sociológica ou psicológica, por exemplo, de que um homem que ouve que um "tapinha não dói" ou que se excita com uma mulher pedindo "tapa na cara" estão mais propensos a chegar em casa e tratar com violência e agressão suas companheiras. Alguma prova nesse sentido seria necessária porque os prejuízos alegados na petição inicial (e na emenda à inicial) não são para mim auto-evidentes, por tudo que apresento nesse voto. Mas não encontro prova psicológica, sociológica, antropológica, política, técnica de que aquelas duas letras de mau-gosto conseguem gerar sentimentos negativos em relação às mulheres, depreciando sua auto-estima ou incentivando que sejam agredidas, a ponto de justificar sejam tais músicas proibidas ou censuradas.

Aliás, caberia aqui ainda considerar a hipótese contrária àquele entendimento defendido pelos autores desta ação civil pública, como é feito, por exemplo, pela acadêmica Mariana Gomes, que apresentou projeto de dissertação de mestrado na Universidade Federal Fluminense para abordar justamente com se dá a afirmação da representação feminina através do funk.

Com o título "*My pussy é poder - A representação feminina através do funk no Rio de Janeiro: Identidade, feminismo e indústria cultural*", essa acadêmica propôs estudo sobre a cantora de funk e seu papel na sociedade moderna, defendendo que não deve ser vista como uma inocente útil numa cultura de submissão e objetificação da mulher, mas como protagonista da própria independência e liberdade sexual, inclusive como pioneira de uma nova expressão de feminismo:

*O fenômeno do funk feminino e feminista", afirma que, pelo fato de a mulher sempre aparecer nas questões de erotismo como o objeto de desejo, como o ser passivo, as mulheres cantarem músicas eróticas e de duplo sentido de forma tão aberta como Tati Quebra-Barraco, Deise Tigrona e outras MCs já é um passo e tanto, pois há uma inversão de sentidos e de lugares, porque agora o sujeito, que antes era apenas o objeto de desejo, pode se expressar."*

(...)

*Maria Filomena Gregori em seu texto "Prazer e perigo: notas sobre feminismo, sex-shops e S/M" nos traz uma reflexão interessante. Para ela, a liberdade sexual da mulher e esta nova forma de erotismo são hoje apontadas na sociedade como formas de se transgredir imposições feitas à sexualidade feminina que era antes vista apenas como forma de reprodução.*

(...)

*Tendo como inspiração a idéia de subversão apresentada por Mikhail Bakhtin em A Cultura Popular na Idade Média e no Renascimento, podemos pensar a questão sob o prisma da multiplicidade das manifestações da cultura popular. A subversão simbólica dos valores oficiais presentes nas letras de funk feminino são um ponto importante a ser levantado. Ao jogar com a idéia da mulher como mero objeto sexual apropriando-se disso e utilizando a estratégia do deboche - como Bakhtin aponta na obra de François Rabelais -, elas estão questionando o lugar subalterno a que foram condenadas.*

(...)

*Para Lyra, essas mulheres reivindicariam para si um novo feminismo, mais ácido e sem a cartilha do "velho feminismo". Diz a autora: "Mulheres mais jovens, ao assumirem sua sexualidade - de maneira até exagerada, às vezes -, não estão pedindo para serem objetificadas, mas estão avançando, afirmando o direito à sua própria feminilidade".*

*(GOMES, Mariana. My pussy é poder - A representação feminina através do funk no Rio de Janeiro: Identidade, feminismo e indústria cultural. Projeto de Mestrado apresentado ao programa de Pós-Graduação em Cultura e Territorialidades da Universidade Federal Fluminense, 2013. Disponível em [http://marivedder.files.wordpress.com/2013/04/marianagomescaetano\\_projeto\\_de\\_mestrado\\_ppcult\\_2013.pdf](http://marivedder.files.wordpress.com/2013/04/marianagomescaetano_projeto_de_mestrado_ppcult_2013.pdf), consulta em 01/07/2013)*

Se essa dissertação de mestrado vai ou não ser aprovada, não é questão que interesse nesse momento, porque a referência a ela serve apenas para comprovar que existem dimensões do fenômeno social que não foram abordadas na perspectiva proposta na petição inicial dos autores. Entretanto, ainda que essas outras perspectivas não tenham sido abordadas pelos autores, devem ser consideradas nesse julgamento sob pena de discriminarmos ao querer punir por ter um único sentido aquilo que foi produzido num contexto cultural que permite múltiplas perspectivas e interpretações, algumas das quais inclusive poderiam contribuir para discussão pública de temas relevantes, como terei oportunidade de analisar adiante.

**Terceiro**, porque não me parece tenhamos motivos suficientes para proibir as duas músicas: um cidadão (artista ou empresário) não pode ser privado de contribuir para o ambiente moral coletivo, expressando o que pensa e o que sente. Um cidadão, um artista, um empresário gozam de liberdades e têm asseguradas garantias que lhes permitem expressar suas produções artísticas e exercer atividades econômicas, inclusive quando escrevem letras de funk ou quando vendem CDs de pagode, ainda que tratem temas polêmicos ou exponham mazelas da sociedade. Esta é a lição de Ronald Dworkin, sobre a contribuição que cada um tem de poder dar na formação da opinião pública:

*Exactly because the moral environment in which we all live is in good part created by others, however, the question of who shall have the power to help shape that environment, and how, is of fundamental importance, though it is often neglected in political theory. **Only one answer is consistent with the ideals of political equality: that no one may be prevented from influencing the shared moral environment, through his own private choices, tastes, opinions, and example, just because these tastes or opinions disgust those who have the power to shut him up or lock him up.** Of course, the way in which anyone may exercise that influence must be limited in order to protect the security and interests of others. People may not try to mold the moral climate by intimidating women with sexual demands or by burning cross on a black family's lawn, or by refusing to hire women or black at all, or by making their working conditions so humiliating as to be intolerable.*

*But we cannot count, among the kinds of interests that may be protected in this way, a right not to be insulted or damaged just by the fact that others have hostile ou uncongenial tastes, or that they are free to express or indulge them in private. Recognizing that right would mean denying that some people - those whose tastes these are - have any right to participate in forming the moral environment at all. Of course it should go without saying that no one has a right to succeed in influencing others through his own private choices and tastes. Sexist and bigots have no right to live in a community whose ideology or culture is even partially sexist or bigoted: they have no right to any proportional representation for their odious views. **In a genuinely egalitarian society, however, those views cannot be locked out, in advance, by criminal or civil law: they must instead be discredited by the disgust, outrage, and ridicule of other people.***

*(DWORKIN, Ronald. Freedom's Law: The Moral Reading of The American Constitution. Cambridge: Harvard University Press, 1996, pp. 237-238, grifei)*

*(EM TRADUÇÃO LIVRE: Exatamente porque o ambiente moral em que vivemos é em boa parte criado por outros, no entanto, a questão de quem deve ter o poder de ajudar a moldar esse ambiente, e como pode fazê-lo, é de fundamental importância, embora seja muitas vezes negligenciada na teoria política. Apenas uma resposta é consistente com os ideais de igualdade política: a de que ninguém pode ser impedido de influenciar o ambiente moral que compartilha, através de suas próprias escolhas privadas, gostos, opiniões e exemplos, só porque estes gostos ou opiniões desgostam aqueles que têm o poder para calá-lo ou prendê-lo. Obviamente, a forma pela qual qualquer pessoa pode exercer influência deve ser limitado, a fim de proteger a segurança e os interesses dos outros. As pessoas não podem tentar moldar o ambiente moral pela intimidação às mulheres com exigências sexuais ou pela queima de cruz no gramado de uma família negra, ou por se recusarem a contratar mulheres ou negros em tudo, ou fazendo suas condições de trabalho tão humilhantes a ponto de esse trabalho ser intolerável.*

*Mas não podemos incluir, entre os tipos de interesses que possam ser protegidos desta forma, um direito a não ser insultado ou ofendido apenas pelo fato de que os outros têm gostos hostis ou inadequados, ou porque eles são livres para expressá-los ou saciá-los em ambientes privados. Reconhecer aquele direito significaria negar que aquelas pessoas - aqueles cujos gostos são como são - tenham qualquer direito a participar na formação do ambiente moral em geral. É claro que isso deve ser dito sem que isso implique que daí decorre que ninguém tem direito a ter sucesso ao influenciar outros por meio de seus gostos e escolhas privados. Sexistas e fanáticos não têm o direito de viver em uma comunidade cuja ideologia ou cultura é ainda parcialmente machista ou preconceituosa: não têm direito a qualquer representação proporcional para as suas perspectivas preconceituosas. Em uma sociedade verdadeiramente igualitária, no entanto, esses pontos de vista não podem ser bloqueados, com antecedência, por meio da lei criminal ou civil: devem antes ser desacreditados pela repulsa, indignação e ridicularização pelas outras pessoas.)*

É certo que a forma como o cidadão se expressa pode ser limitada para proteger os outros, tanto que o governo só pode punir ou limitar os discursos quando esses atos de liberdade de alguém trazem perigo concreto e imediato para os outros e para a sociedade.

Então as músicas "*Tapinha*" e "*Tapa na Cara*" somente poderiam ser censuradas e proibidas se causassem perigo para os outros ou configurassem abuso das liberdades de expressão artística e de atividade econômica dos artistas e empresários responsáveis pelas músicas. Mais uma vez se mostraria imprescindível uma demonstração concreta de fatos lesivos que justificassem a proibição e a censura, mas não vejo provas nos autos que sejam suficientes para demonstrar esses fatos.

**Quarto**, porque não me parece tenhamos motivos suficientes para proibir as duas músicas: na linha do que foi dito, não parece que os artigos 220 e 221 da Constituição autorizassem a censura ou a proibição do discurso artístico contido nas letras daquelas músicas.

É que as regras contidas nos artigos 220-§ 3º e 221 da Constituição não se dirigem aos artistas e aos empresários, mas aos veículos de comunicação social, que veiculam programas de rádio e de televisão. Ainda que os réus tenham, nos respectivos objetivos sociais de suas empresas, a finalidade de produzir programas de rádio e televisão, a eles não podem ser impostas as restrições aplicáveis às emissoras de rádio e televisão (forma). Também não é possível dizer que as letras musicais possam ser consideradas ofensivas ou irrelevantes para as finalidades constitucionalmente previstas para a programação de rádio e televisão (conteúdo).

Essa afirmação será explicitada na parte final deste voto, quando este julgador explicitar a conclusão de ter motivos razoáveis para não-proibir as duas músicas.

Por ora, o que importa considerar é que o contido nas letras de "*Tapinha*" e "*Tapa na Cara*" não parece atentar contra liberdades individuais ou contra os direitos das mulheres e dos cidadãos brasileiros, não configurando hipóteses de violência contra a mulher. Os próprios termos da Lei 11.340, de 2006 (ainda que posteriores ao ajuizamento) não me parece trazerem motivos para que tais músicas fossem banidas.

Ainda que a norma seja posterior (a ação é de 2003, enquanto a lei é de 2006) e ainda que a enumeração legal não seja exaustiva ("*entre outras*"), a comparação das letras das duas músicas com o artigo 7º da Lei 11.340/2006 não permite uma conclusão em favor da tese dos autos. Somente com muito

esforço argumentativo (que não encontro na petição inicial nem na emenda à inicial) é que se poderia pensar em censurar as duas letras, que me parecem estar ainda longe de configurar qualquer das modalidades de violência previstas na Lei 11.340/2006:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*

Por tudo o que foi dito, não me parece existirem motivos suficientes para proibir as duas músicas nem para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato de, exercendo suas liberdades de expressão artística, de produção cultural e de exploração de atividade econômica, terem produzido, difundido, divulgado as músicas "Tapinha" e "Tapa na Cara".

## **7. Temos razoáveis motivos para não-proibir as duas músicas:**

Entendo - e vou tentar demonstrar isso a seguir - que no caso concreto também temos razoáveis motivos para que as duas músicas não sejam proibidas nem sejam condenados seus responsáveis.

Ainda que possa soar estranho afirmar isso, me parece que músicas como "Tapinha" e "Tapa na Cara" podem ter um papel social a cumprir na afirmação dos direitos das mulheres e na conscientização da sociedade para o grave problema da violência doméstica e familiar. Vejamos.

A pretensão dos autores parte da premissa que a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos às mulheres contribuiria para construção da sociedade digna e justa que almejamos. Foi dito na petição inicial que "*a indenização por danos morais deve ter efeito não apenas compensatório, mas também educativo e inibitório*" (fls. 21) e que "*as réas são Gravadoras que a todo momento selecionam as músicas que pretendem publicar através do lançamento de CDs. Logo, a qualquer momento podem vir a lançar outras músicas que desrespeitem os direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico*" (fls. 22). Ao condená-las conforme querem os autores, estaríamos reprimindo a ação praticada e evitando repetição de condutas semelhantes no futuro.

Mas será que essa seria a melhor solução para o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher? Jogar para baixo do tapete a discussão do problema? Censurar e proibir lançamento de músicas em CDs porque tratariam de temas polêmicos? Ameaçar gravadoras e produtoras com indenizações por danos morais caso elas margeiem ou ingressem naquela zona indefinida em que nos orientamos apenas por princípios genéricos e valores abstratos, ainda não ancorados em fatos concretos?

Não me parece ser essa a melhor solução para construção de sociedade justa e digna. Se existe um problema grave na sociedade (já que é fato que as mulheres apanham em casa e estão expostas à violência silenciosa no interior dos próprios lares), temos que escolher entre dois caminhos possíveis para lidar com essas agressões na esfera pública.

A primeira solução seria proibirmos à arte falar do tema, censurando os artistas e condenando os empresários quando uma música de mau-gosto ingressa na zona indefinida do que é lícito ou ilícito (o tema só pode ser tratado por especialistas ou cientistas, com um conteúdo politicamente correto e pré-determinado, por exemplo). Nesse caso, estabelecemos quase que um monopólio da informação e da verdade, já que apenas os especialistas esclarecidos (sociólogos, antropólogos, cientistas sociais, estudiosos de questões de gênero, militantes politizados) poderão abordar o tema e mostrá-lo para os demais (leigos e opinião pública).

A outra solução seria aceitarmos discutir o problema e conscientizar o público em todas as esferas possíveis, permitindo que o restante da sociedade conheça a questão e a discuta naquele "mercado de ideias" de que falava John Stuart Mill. Nessa hipótese, estaríamos lançando luzes públicas sobre o grave problema e criando condições para que indivíduos e sociedade possam encontrar as melhores soluções para lidar com esse problema. Esse lidar com o problema incluiria também a abertura de espaços de discussão para que as próprias vítimas denunciasses os agressores e para que artistas se apropriassem dos temas e os transformassem em produções culturais e artísticas, expressando seus sentimentos, sonhos, esperanças, angústias, percepções, conflitos diante daquele tema.

Nesse caso, ao contrário da primeira hipótese, a premissa é que ninguém tem o monopólio do saber ou da verdade, já que qualquer um do povo pode se apropriar do tema e usá-lo como pano de fundo para uma expressão artística ou uma produção cultural. Nesse contexto, qualquer um pode produzir músicas de bom ou de mau-gosto, que farão sucesso ou permanecerão no anonimato, tudo dependendo do mercado das ideias, que gera o debate público e forma a opinião das pessoas de uma sociedade.

Qual das opções é a melhor? Proibir ou permitir a expressão artística sobre o tema? Permitir ou proibir que sejam feitas músicas e letras sobre o problema? Censurar ou tolerar que se discuta a violência doméstica e familiar por todos os meios possíveis, inclusive pela produção cultural e expressão artística? Impor limites estreitos para a arte e para a música, ou mostrar-se um pouco mais tolerante com o gosto musical alheio?

John Stuart Mill já alertava para que a tirania da maioria não é só operacionalizada pelo próprio Estado e suas instituições, mas também diretamente pela sociedade, quando esta age coletivamente sobre os indivíduos, alertando na sua obra "Sobre a Liberdade", de onde destaco:

*Tal como outras tiranias, a tirania da maioria era inicialmente temida, e vulgarmente ainda é, principalmente na medida em que opera através dos atos das autoridades públicas. Mas as pessoas reflexivas perceberam que quando a própria sociedade é o tirano - a sociedade tomada coletivamente, para lá dos indivíduos distintos que a compõem -, os seus meios de tyrannizar não se restringem aos atos que pode realizar através dos seus funcionários políticos. A sociedade pode executar as suas próprias ordens, e executa-as, de fato: e se emite ordens incorretas em vez de corretas, ou se emite ordens em relação a assuntos em que não devia interferir, exerce uma tirania social mais alarmante do que em muitos tipos de opressão política, dado que deixa menos meios de escapar - muito embora não seja geralmente imposta através de punições tão extremas -, penetrando muito mais profundamente nos pormenores da vida, e escravizando a própria alma. Por isso, a proteção contra a tirania da magistratura não chega: **também é necessária proteção contra a tirania das opiniões dominantes, contra a tendência da sociedade para impor, por outros, meios que não as punições civis, as suas próprias idéias e práticas como regras de conduta àqueles que não as seguem, e para restringir o desenvolvimento - e, se possível, impedir a formação de qualquer individualidade que não esteja em harmonia com os seus costumes, e para forçar todas as personalidades a modelarem-se à imagem da sociedade.** Há um limite à interferência legítima da opinião coletiva na independência individual; e encontrar esse limite, e protegê-lo contra transgressões, é tão indispensável para o bom estado das relações humanas, como a proteção contra o despotismo político (STUART MILL, John. Sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, pág.29, grifei).*

Portanto, existe uma esfera de vida individual (e isso acredito possa ser aplicado também aos artistas e aos empresários que produzem músicas nos tempos atuais) que deve ser protegida frente ao Estado e frente aos demais indivíduos da sociedade. A supressão dessa liberdade é um mal ao progresso da sociedade, inclusive quando uma opinião é compelida ao silêncio porque se supõe seja falsa, como dizia John Stuart Mill:

*Em primeiro lugar, a opinião que se tenta suprimir pela autoridade é possivelmente verdadeira. Quem deseja suprimi-la nega, obviamente, sua verdade; mas não é infalível. Não tem autoridade para resolver a questão por toda a humanidade, e de retirar a todas as outras pessoas os meios de ajuizar. Impedir que uma opinião seja ouvida porquê tem a certeza de que é falsa é estar a partir do princípio de que a sua certeza é a mesma coisa que a certeza absoluta. Todo o silenciar de uma discussão constitui uma pressuposição de infalibilidade. Pode-se deixar que a sua condenação assente neste argumento comum, que não é pior por ser comum (STUART MILL, John. Sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, pág. 43, grifei).*

Ou seja, quando suprimimos uma opinião sob o argumento de que ela é falsa a priori (isto é, diante da verdade socialmente aceita como certeza), negamos às gerações posteriores o benefício proporcionado pela liberdade de expressão porque não há como comprovar a verdade da opinião a não ser sujeitando-a à discussão e ao confronto com outras opiniões. Os que não admitem o questionamento de doutrinas, moral e crenças predominantes, sob o argumento de que tal opinião é ímpia, imoral e extrema, negam a liberdade de pensamento e discussão onde ela se faz mais necessária. Porque é nessas condições que se cometem os maiores erros. Pior que isso, a proibição da liberdade de expressão sob o argumento de que esta ou aquela opinião é falsa, ímpia, herética, antidemocrática, não prejudica apenas aqueles a quem a liberdade é suprimida, mas também aos que se imaginam detentores da verdade e a própria sociedade:

*Aqueles para quem esta reticência por parte dos hereges não é mau algum deviam levar em conta, em primeiro lugar, que, devido a isso, nunca há qualquer discussão justa e exaustiva das opiniões heréticas; e que aquelas opiniões heréticas que não suportaria tal discussão não desaparecem, embora se possa impedir que se espalhem. Mas não são os espíritos dos heréticos os mais deteriorados pela interdição imposta a toda a investigação que não leve às conclusões ortodoxas. O maior mal é feito aos que não são hereges, e cujo inteiro desenvolvimento mental é limitado, e a sua razão intimidada, por medo da heresia. Quem pode calcular o que o mundo perde na multidão de intelectos promissores combinados com caracteres tímidos, que não se arriscam a seguir quaisquer linha s de raciocínio arrojadas, vigorosas e independentes, não fosse isso levá-los a algo que pudesse ser considerado ímpio ou imoral? Podemos ver ocasionalmente entre eles uma outra pessoa muito conscienciosa, e de entendimento subtil e refinado, que passa uma vida a sofismar com um intelecto que não consegue silenciar, e esgota os recursos do engenho na tentativa de conciliar os chamamentos da sua consciência e da sua razão com a ortodoxia - algo em que, talvez, não consegue ser bem-sucedida até o fim. Ninguém pode ser um grande pensador se não reconhecer que, enquanto pensador, o seu dever é seguir o seu intelecto e quaisquer conclusões que possa levar. A verdade ganha mais com os erros daquele que, sem o estudo e a preparação necessários, pensa por si, do que com as opiniões verdadeiras daqueles que só as têm porque se impedem a si mesmos de pensar. Não que a liberdade de pensamento seja precisa apenas, ou principalmente, para formar grandes pensadores. Pelo contrário, é tão precisa, e ainda mais indispensável, para permitir aos seres humanos médios alcançar a estatura mental de que são capazes. Já houve, e talvez volte a haver, grandes pensadores individuais numa atmosfera geral de escravatura mental. Mas nunca houve, nem alguma vez haverá nessa atmosfera, um povo intelectualmente ativo. Sempre que qualquer povo fez uma aproximação temporária a tal caráter, foi porque o temor da especulação alheia foi temporariamente suspenso. Onde há uma convenção tácita de que os princípios não são para ser disputados; onde a discussão das grandes questões de que a humanidade se pode ocupar é considerada encerrada, não podemos esperar encontrar aquela escala geralmente elevada de atividade mental que tornou alguns períodos da história tão notáveis. Quando a controvérsia evitou os assuntos que são suficientemente grandes e importantes para gerar entusiasmo, as fundações do espírito de um povo nunca foram abaladas, e nunca foi dado o impulso que elevaria até pessoa do mais vulgar intelecto a alguma da dignidade de seres pensantes. Tivemos um exemplo disso no estado em que a Europa se encontrava durante os tempos imediatamente a seguir à reforma; outro exemplo, embora limitado ao continente e a uma classe mais culta, no movimento especulativo da segunda metade do século XVIII; e um terceiro, de duração ainda mais breve, na fermentação intelectual da Alemanha durante o período de Goethe e Fichte. Estes períodos divergiram amplamente nas opiniões particulares que desenvolveram; mas eram semelhantes nisto: durante os três, o jugo da autoridade foi quebrado. Em cada um, um antigo despotismo mental havia sido abandonado, e nenhum despotismo novo havia ainda tomado o seu lugar. O impulso dado nestes três períodos fez da*

*Europa o que agora é. Cada melhoria que teve lugar, quer na mente humana, quer em instituições, pode fazer-se remontar a um ou outro desses períodos. Aparentemente os três impulsos estão já há algum tempo praticamente esgotados; e não podemos esperar um recomeço até que de novo asseveremos a nossa liberdade mental (STUART MILL, John. Sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, págs. 62-64, grifei).*

Por fim, Stuart Mill ainda nos alerta para a contribuição dos que ousam contestar a opinião comumente aceita, pois são eles que nos instigam a pensar sobre nossas próprias certezas e provocam os câmbios necessários para que nossa sociedade mude e melhore, recomendando que:

*Se há quaisquer pessoas a contestar uma opinião dominante, ou que o farão se a lei e a opinião os deixarem, agradeçamo-lhes por isso, façamo-nos receptivos a escutá-los, e fiquemos felizes pelo fato de que há alguém para fazer por nós o que caso contrário teríamos o dever de fazer - se temos qualquer respeito quer pela certeza quer pela vitalidade das nossas convicções - com muito mais esforço sozinhos (STUART MILL, John. Sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, págs. 77-78, grifei).*

*Não afirmo que o uso mais ilimitado da liberdade de exprimir todas as opiniões possíveis poria fim aos males do facciosismo filosófico ou religioso. Todas as verdades em que as pessoas de capacidade limitada acreditam honestamente serão certamente defendidas e inculcadas e, de muitas maneiras, servirão de base para a ação, como se nenhuma outra verdade existisse no mundo, ou, de qualquer modo, nenhuma que alterasse ou limitasse a primeira. Reconheço que a tendência de todas as opiniões para se tornarem facciosas não se cura pela mais livre discussão, mas é freqüentemente intensificada e exacerbada por ela; sendo a verdade que devia ter sido vista, mas não o foi, rejeitada de modo mais violento por ser defendida por pessoas encaradas como oponentes. Mas não é sobre o defensor veemente que este confronto de opiniões exerce seu efeito salutar, mas sim sobre o especulador mais calmo e desinteressado. O mal alarmante não é o conflito violento entre as partes da verdade, mas sim a tácita supressão de metade dela; há sempre esperança quando as pessoas são forçadas a escutar os dois lados; é quando prestam atenção a apenas um deles que os erros se solidificam e se tornam preconceituosos, e a própria verdade deixa de ter o efeito da verdade. E dado que há poucos atributos mentais mais raros que aquela capacidade crítica que pode participar num juízo inteligente entre dois lados de uma questão, dos quais apenas um é representado perante si por um defensor, a verdade não tem qualquer hipótese de vencer exceto na medida em que todas as partes da verdade e todas as opiniões que incorporem qualquer fragmento de verdade não só encontrem defensores, como também sejam defendidas de modo a fazerem-se escutar-se (STUART MILL, John. Sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, pág. 86 grifei).*

Por isso a premissa que John Stuart Mill havia estabelecido no princípio, retoma com maior força e se confirma: "*que a supressão de um ponto de vista é sempre um mal maior que a discussão apaixonada mesmo entre homens de capacidade estreita*". Afinal, o verdadeiro argumento em favor da liberdade das pessoas é que ela contribui para construção de melhores pessoas e melhores cidadãos, ouvir as questões serem livremente discutidas em público é o que importa para construção de melhores seres humanos:

*Mill believed as a matter of course that intellectual and political freedom are in general beneficial both to the society that permits them and to the individual that enjoys them, but the effective part of his arguments was not utilitarian. When he said that all mankind has no right to silence one dissenter he was really affirming that freedom of judgment, the right to be convinced rather than coerced, is an inherent quality of a morally mature personality and that a liberal society is one which both acknowledges that right and shapes its institutions in such a way that the right is realized. To permit individuality and private judgment, as if they were tolerated vices, is not enough; a liberal society puts positive value on them as essential to well-being and as marks of a high civilization. This valuation of free personality affected profoundly Mill's valuation of liberal government. He did not defend popular government because it is efficient. He had grave doubts whether it always is, and he had quite lost his father's confidence that the apparatus of liberal government, such as the suffrage, would always be rationally used for beneficial ends. **The real argument for political freedom, he thought, is that it produces and gives scope to a high type of moral character. To hear public questions freely discussed, to have a share in political decisions, to have moral convictions and to take the responsibility for making them effective are among the ways in which reasonable human beings are produced. The reason for constructing this kind of character is not that it serves an ulterior end but that it is an intrinsically humane, civilized kind of character** (SABINE, George H. e THORSON, Thomas L. A History of Political Theory. 4ª edição. Orlando: Harcourt Brace College Publishers, 1973, pp. 641-642, grifei).*

*(EM TRADUÇÃO LIVRE NA PARTE GRIFADA: O verdadeiro argumento para a liberdade política,*

*pensou ele, é que ela produz e dá margem a uma espécie elevada de caráter moral. Ouvir questões públicas livremente discutidas, poder participar nas decisões políticas, ter convicções morais e assumir a responsabilidade para torná-las eficazes estão entre as formas pelas quais seres humanos razoáveis são construídos. A razão para construção desse tipo de pessoa não é que isso sirva a um fim ulterior, mas é esse um tipo intrinsecamente humano e civilizado de pessoa.)*

Como podemos perceber, muita coisa está em jogo. Não está em jogo apenas o direito de alguns grupos sociais lutarem por seus direitos e por espaço público para discussão desses temas. (Aliás, não há dúvida que a organização não-governamental autora, por exemplo, ocupa papel relevante na discussão de questões de gênero e na conquista de espaços e no reconhecimento de direito de pessoas muitas vezes fragilizadas por sua condição ou pela discriminação que sofrem). Mas não é apenas o direito das mulheres e das organizações de defesa das mulheres que está em jogo. Está em jogo também o direito do restante da sociedade e dos outros indivíduos terem liberdade e poderem discutir publicamente as questões que lhes parecerem relevantes, a partir das múltiplas perspectivas e dos vários enfoques que eles próprios, indivíduos e artistas, entendam de suscitar (claro, desde que não cometam excessos ou abusos). Está em jogo se um empresário ou um artista pode escolher os meios que vai utilizar para tornar públicas questões relevantes, ou se a priori devem aqueles indivíduos estar condicionados pela perspectiva que lhes seria então imposta pelo grupo de defesa dos grupos oprimidos. Ou seja, ainda que o grupo de defesa de populações e pessoas oprimidas desempenhe papel essencial e fundamental na construção daquela almejada sociedade digna e justa, esse papel não pode assumir primazia absoluta e calar o restante da sociedade. Não pode lhes privar escolherem os caminhos que vão trilhar nem a transformar em guardião absoluta do certo e do errado, como se tivesse o monopólio sobre o que pode e sobre o que não pode ser dito.

Aqui entra a liberdade de expressão dos outros (em todas suas formas, inclusive de manifestação de pensamento, de produção cultural, de produção artística), como sendo ao mesmo tempo um meio e um fim.

A liberdade de se expressar é meio porque seu exercício permite que as pessoas possam melhorar governos e corrigir a gestão pública das questões importantes da sociedade. Isso acontece, por exemplo, quando podemos discutir livremente os rumos que escolhemos na condução dos negócios públicos ou quando podemos criticar abertamente as opções que fazem os agentes governamentais que nos representam e participam dos processos de deliberação e tomada de decisões no âmbito dos poderes públicos.

Mas essa liberdade de se expressar também é fim a que toda sociedade que se quer justa e digna deve aspirar alcançar, justamente porque é a liberdade de expressão que permite ao ser humano, homens e mulheres, encontrar seu lugar no mundo, mostrar-se ao mundo, ensinar e aprender com os outros.

É claro que essa liberdade de cada um se expressar não é absoluta porque não pertence apenas a este ou àquele indivíduo, mas deve ser igualmente distribuída entre todos os indivíduos, cidadãos, pessoas, homens, mulheres. Porque todos têm o mesmo direito de se expressarem, todos acabam também tendo o dever de tolerar que os outros se expressem, e isso é um dos mais importantes atributos do exercício de direitos e liberdades numa sociedade democrática: todos são iguais, todos têm iguais direitos e iguais deveres.

Por isso, a liberdade de expressar-se não é absoluta e pode ser mitigada em casos especiais. O espaço público é valioso para que as ideias circulem. É importante que os assuntos sejam debatidos. É necessário que problemas sejam partilhados para que as soluções sejam encontradas de forma cooperativa e solidária, uns ajudando os outros, uns ouvindo aos outros, todos participando. Essa livre circulação das ideias no espaço público é fundamental para que formemos nossa opinião sobre o que é bom ou ruim, sobre o que é prazeroso ou nojento, sobre o que podemos permitir ou devemos proibir.

O juiz dessas escolhas não é apenas um como na monarquia, ou apenas alguns como na

aristocracia, mas são todos porque vivemos numa democracia.

Se nessa democracia estabelecermos controles muito rígidos sobre o que pode ser dito em termos de discurso ou sobre o que pode ser produzido em termos de produção artística, então estaremos abrindo as portas para a censura dos conteúdos, que vai fazer com que artistas e empresários pensem muito antes de produzir ou divulgar determinada música ou produção cultural. Claro que o problema não está em fazer pensar antes de tornar pública a obra artística, porque até é salutar que qualquer cidadão, artista ou empresário, pense antes de criar ou divulgar determinada obra musical. Não há problema numa dose razoável de cautela e prudência, de juízo crítico, antes de lançar publicamente uma ideia ou de gravar uma música que pode se tornar um sucesso de público e de vendas.

O problema não está na dose prudente, mas no excesso. O problema surge quando artistas e empresários sentirem-se acuados, com medo de se expressar em musicalmente e acabarem sendo condenados ao pagamento de indenizações vultosas, que pretendem desestimular que determinados temas sejam tratados como produção cultural ou expressão artística. Se o artista e o empresário se sentirem acuados e não encontrarem espaços suficientemente largos para sua atuação pública, o medo de condenações financeiras poderá tê-los calado. Se não encontrarem espaços de tolerância e razoabilidade para sua produção cultural e para o exercício da atividade econômica, estaremos criando autocensura, restringindo os temas que podem ser abordados pelas músicas e estabelecendo zonas de tabu e monopólio cultural, e assim calando artistas, empresários e cidadãos pelo medo à polêmica. Teremos a ditadura do politicamente correto, acuando produtores culturais, empresários, músicos, artistas, que não vão tocar em certos temas por a priori temerem um linchamento público ou, pior, a intolerância do que se diz politicamente correto e não aceita críticas nem outras perspectivas de solução para um problema.

As sociedades precisam de dissenso. Se o discurso for simplesmente proibido, não haverá mais espaço público para discussões. Não haverá espaço para debate público, formando opiniões e corrigindo distorções, senão aqueles estreitos espaços previamente tolerados pelos censores. Se todos forem a priori censurados, corremos o risco de criar uma geração vazia, que perdeu o sentido de seus direitos, de seus limites, de suas liberdades e dos significados que pode dar às coisas do mundo. Os outros estarão cuidando dos conteúdos dos nossos pensamentos e da nossa expressão artística. Mas quem deve cuidar dos nossos pensamentos e da forma como nos expressamos no mundo somos nós próprios, é cada um que tem direito de pensar e de exprimir o que pensou, de sentir e de expressar o que sentiu, inclusive através da arte e da música, ainda que essa música seja profana ou vulgar. Pra crescer enquanto sociedade é preciso correr riscos. Discutir os riscos que estamos correndo. Buscar ouvir o outro, na sua diversidade, na sua perspectiva diferente, inclusive quanto às maneiras com que encara um problema e às formas com que busca soluções para tal problema. Uma democracia justa e uma sociedade digna só se constroem correndo riscos e corrigindo rumos, sem que isso importe necessariamente censurar a priori ou condenar a posteriori. Precisa haver um espaço de tolerância para que nesse espaço a liberdade minha e a liberdade dos outros seja exercida, entre em conflito, e desse conflito surja o esclarecimento de todos e a correção dos rumos que se precisa pra avançar em busca da sociedade digna e justa que almejamos. Sem isso, a Constituição não passa de um castelo de cartas empilhadas, que sucumbe ao primeiro sopro mais forte.

Retornando ao tema tratado nas duas músicas objeto desta ação civil pública, agora devemos perguntar se a condenação de empresários e produtores musicais ao pagamento de indenização por danos morais contribuiria para reduzir a violência contra a mulher e conscientizar o coletivo público do grave problema existente na sociedade brasileira?

A condenação pelos danos morais significa dizer que a conduta foi ilícita e que merece reprovação social, tanto que os empresários serão condenados a pagar a indenização (quase uma multa) pela divulgação e difusão das duas músicas, "*Tapinha*" e "*Tapa na Cara*".

Ora, não me parece que isso contribua para reduzir a violência contra a mulher porque está apenas reforçando a própria discriminação contra quem sofre a violência e a agressão no âmbito silencioso do seu lar e das suas relações domésticas. É como se estivéssemos dizendo que é um tabu falar

que um "*tapinha não dói*" ou que um "*tapa na cara*" pode ser dado se for consentido e pedido com amor. Estamos varrendo para baixo do tapete a possibilidade de discussão pública do tema, discriminando ainda mais pelo silêncio que estamos impondo aos artistas e aos compositores musicais, que não poderão tratar desses temas. É como se tratássemos com preconceito os temas, os transformássemos em tabus, faltando pouco pra dizermos que é uma vergonha apanhar dentro de casa. Afinal, o tema não pode ser tratado em músicas de funk ou de pagode. O tema não pode ser fruto da manifestação do povo pobre e das classes mais desfavorecidas, ainda que as mulheres apanhem no silêncio de suas casas ou sejam submetidas a covardes formas de violência familiar e doméstica por aqueles que são próximos, mas que são fisicamente mais fortes que elas (ou ao menos parecem ser mais fortes).

Sei que essa perspectiva é polêmica e talvez seja mal-compreendido. Mas não posso aceitar que as vítimas da agressão se sintam culpadas ou envergonhadas pela agressão que não causaram e que sofrem. Não posso aceitar que o tema só possa ser tratado por músicas santas ou hinos religiosos. Não posso aceitar que o tema seja monopólio de rodas de intelectuais, em universidades ou programas de entrevistas. Não posso aceitar que o tema se transforme num tabu, que não possa ser falado livremente pelos homens e pelas mulheres, que não possa constar nas músicas que esses homens e mulheres produzem para exprimir seus problemas e seus sentimentos. Se o tema for transformado num tabu, então realmente não vejo como não envergonhar mais ainda as mulheres que apanham em casa porque aí sim as estaremos discriminando e as tratando com preconceito, como se fossem apenas vítimas de uma agressão silenciosa, que não pode ser livremente denunciada pela música.

Vou me arriscar mais ainda, ao tentar dar um exemplo de como a liberdade de expressar pensamentos e sentimentos é fundamental para construção de sociedades dignas e justas. Para tanto, chamaria atenção para um fenômeno que surgiu recentemente na luta das mulheres contra o preconceito e contra a discriminação. Trata-se da "*Marcha das Vadias*", que têm sido periodicamente realizadas em várias cidades do Brasil e do mundo.

Basta colocar no Google o termo "*Marcha das Vadias*", e encontraremos várias notícias e informações sobre essas marchas, com as mais diferentes formas de manifestação e protesto das mulheres em busca dos seus direitos de serem o que quiserem ser, sem que isso permita lhes atribuir culpa ou qualquer parcela de responsabilidade pelas agressões ou violências sofridas. Por exemplo, em Porto Alegre temos um sítio que traz diversas formas de expressão e de manifestação pelos direitos das mulheres: [facebook.com/MarchadasVadiasPortoAlegre](https://www.facebook.com/MarchadasVadiasPortoAlegre).

Na Wikipédia, a "*Marcha das Vadias*" está assim descrita:

*A **Marcha das Vadias** (Brasil) ou **Marcha das Galdérias** (Portugal) (em inglês: SlutWalk) é um movimento que surgiu a partir de um protesto realizado no dia 3 de abril de 2011 em Toronto, no Canadá, e desde então se internacionalizou, sendo realizado em diversas partes do mundo. A Marcha das Vadias protesta contra a crença de que as mulheres que são vítimas de estupro, e que marcham contra o machismo, contando sobre os seus próprios casos de estupro. As mulheres durante a marcha usam não só roupas cotidianas, mas também roupas consideradas provocantes, como blusinhas transparentes, lingerie, saias, salto alto ou apenas o sutiã.*

#### **Antecedentes**

*Em janeiro de 2011, ocorreram diversos casos de abuso sexual em mulheres na Universidade de Toronto. O policial Michael Sanguinetti fez uma observação para que "as mulheres evitassem se vestir como vadias (sluts, no inglês original), para não serem vítimas". O primeiro protesto levou 3 mil pessoas às ruas de Toronto.*

*O movimento ocorreu também em Los Angeles, Chicago, Buenos Aires e Amsterdã, dentre outros lugares. No Brasil, já ocorreu nas cidades de São Paulo, Vitória, Recife, Fortaleza, Salvador, Itabuna, Goiânia, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Ponta Grossa, Pelotas, Florianópolis, Porto Alegre, João Pessoa, Campina Grande, Santa Maria, Londrina, São José do Rio Preto, Cuiabá, entre outras.*

*([http://pt.wikipedia.org/wiki/Marcha\\_das\\_Vadias](http://pt.wikipedia.org/wiki/Marcha_das_Vadias), consulta em 22/06/2013)*

Pois bem, o que é a "*Marcha das Vadias*" se não uma resposta ativa e concreta, muito mais eficaz e válida que a censura a um sucesso musical do momento? As mulheres se apropriam de uma noção pejorativa (da ideia de culpa que se lhes tentou atribuir para justificar a violência sexual contra elas porque "se vestiriam como vadias"). Exercem seu direito, levam para as ruas seu direito e o transformam num instrumento de luta. De vítimas passam a sujeitos. Reconhecem-se como os sujeitos que nunca deixaram de ser, ainda que tivessem sido agredidas ou violentadas. É bonito andar nuas nas ruas? É bonito chamarem a si próprias de "vadias"? Elas estão exercendo o direito, que é delas e que ninguém delas pode tirar. E não podem ser responsabilizadas por isso, transformando vítimas em culpadas quanto às agressões sexuais que sofrem.

Poderia algum grupo ajuizar uma ação judicial contra a *Marcha das Vadias*, para impedir ou censurar as mulheres para que não se expusessem daquela maneira "pejorativa"? Afinal, as próprias mulheres estão se autodenominando "vadias"? E "vadia" parece termo pejorativo tanto que foi usado pelo policial canadense como exemplo de conduta a não ser seguida: "se não querem ser estupradas, não se vistam como vadias"!

Pois qual é a diferença entre ajuizar outra ação para censurar uma música em que é dito que "*tapinha não dói*" ou que determinada mulher gosta de "*tapa na cara*" na hora de fazer amor?

Parece que numa situação temos uma atuação política da própria mulher que organiza e participa de uma "*Marcha das Vadias*". Essa é uma mulher esclarecida, que tem condições de exercer seu direito, de fazer suas escolhas, de escolher como quer viver, como se vestir, como se comportar. Essa mulher vai às ruas defender esse direito de ser o que quer ser e, ao fazê-lo, acaba criando um espaço de liberdade para que outras mulheres, talvez oprimidas e que não tenham ainda o suficiente grau de engajamento ou de liberdade, também tenham direitos reconhecidos.

Na outra situação, quando um produtor de funk ou de pagode escreve uma letra falando de temas do cotidiano, temos uma atuação artística que toca num desses temas tabus, revelando um determinado comportamento de camadas mais populares (funk ou pagode) e os trazendo para a esfera pública de discussão: as pessoas tomam conhecimento das músicas, ouvem, cantam e dançam aquelas músicas que repetem em ritmos populares, e ao cantar e dançar se permitem fazer circular no "mercado das ideias" temas que envolvem a vida cotidiana de tantas pessoas: *tapinha não dói? Tapa na cara é coisa de amor?*

Refletir sobre essas duas músicas e seu significado, me fez lembrar quando era criança e minha falecida avó ouviu no rádio, horrorizada, uma música do Chico Buarque, que falava obscenidades e palavrões. Aquela música, que hoje é parte da História do Brasil, naquela época podia escandalizar minha avó porque falava de um tal Zepelim e de uma tal Geni (justamente esse era o nome da minha avó), e chocava minha avó (e provavelmente grande parte das avós do Brasil), quando repetia no seu refrão:

*Joga pedra na Geni!  
Joga bosta na Geni!  
Ela é feita pra apanhar!  
Ela é boa de cuspir!  
Ela dá pra qualquer um!  
Maldita Geni!*

Poderíamos proibir essa música porque está retratando como a sociedade trata a tal Geni? Teríamos razoáveis motivos para aceitar a indignação da minha avó e proibir que aquela música profana fosse veiculada nas estações de rádio e divulgada em público? Nossa sociedade (nosso "mercado de ideias") teria ganhado algo relevante se naquela época tivéssemos dado ouvidos à minha avó e impedido que crianças como eu era na ocasião não ficassem sabendo da triste história da tal maldita Geni, que era boa de cuspir e dava pra qualquer um?

Aos que vão argumentar que as músicas "*Tapinha*" e "*Tapa na Cara*" não foram escritas pelo Chico Buarque e não terão a mesma importância histórico-cultural que a Ópera do Malandro teve para a História do Brasil e para a formação da nossa sociedade digna e justa, eu devolvo a pergunta sobre quem é o censor autorizado para estabelecer os limites e as restrições para a produção artística e a discussão pública dos temas polêmicos? Quem sabe o que vai acontecer no futuro? Quem detém o monopólio do que pode ser dito e do que deve ser tolerado? Um juiz ou uma juíza? Um artista ou uma artista? Um empresário ou uma empresária? Um militante ou uma militante? Um homem ou uma mulher? Ou todos os cidadãos? Quem é o leiloeiro no "mercado das ideias"?

Uma sociedade não se constrói só com pensamento e ciência. Não é só a razão que contribui para atingirmos algum dia a sociedade digna e justa que queremos. Ao lado das coisas da razão, é preciso também espaço para sentimentos, impressões, sensações, coração, corpo e alma. Ao lado das ciências, temos as artes. Ao lado do pensamento científico, temos a produção artística, em todas as suas formas de expressão: literatura, teatro, pintura, escultura, novas mídias, música.

Sim, a música também é uma forma de produção artística. Aliás, na sociedade de hoje, a música é uma poderosa forma de expressão artística e de difusão das ideias porque não envolve apenas o intelecto, a razão, a mente. Envolve também o corpo e o coração, o que os homens e as mulheres têm de mais significativo na sua forma de se relacionar com o mundo, de se apropriar dos significados, de serem tocados pelas coisas belas ou feias do mundo, de transformá-las em letras e ritmos, em poesia e movimento. O pagode e o funk, com suas características, representam bem aquela capacidade da música de mobilizar o corpo, de assumir o controle da pessoa e de fazer que se movimente e experimente sensações. Deixe-se levar pelo dançar, pelo cantar, pelo repetir o ritmo, pelo bater do pé, pelo acompanhar a cadência, pelo deixar-se levar para apenas sentir prazer com os sons e com a sonoridade das palavras, que muitas vezes chegam até perder seu significado textual e se transformam em ritmo.

Não é à-toa que uma das músicas discutidas nesta ação começa ordenando à "*glamurosa*" que "*cruze os braços no ombrinho*", "*lança ele pra frente e desce devagarinho*", "*dá uma quebradinha e sobe devagar*". Ou seja, são ordens dadas ao corpo para que siga a música, para que se entregue à música, e nisso com certeza não há intenção contemplativa ou preparação para alguma prática religiosa, como se fosse um hino sagrado cantado numa igreja e preparando um sacramento. Não é disso que a música trata, não é isso que a música quer. Ela quer apenas permitir que a pessoa se esqueça da sua vida cotidiana, de seus problemas, da fila do ônibus, do tempo que passa apertada dentro do ônibus indo ao trabalho e voltando pra casa todos os dias, do medo de morrer de bala perdida, do medo de que seus filhos tenham fome, do medo que seu patrão o despeça. A música quer apenas permitir esse momento de liberdade à pessoa, homem ou mulher, que se disponha a acompanhar o ritmo, deixando se levar àquele momento lúdico e prazeroso, em que nada mais tenha que pensar senão acompanhar um ritmo e, quem sabe, repetir umas palavras.

Isso é reprovável? Não, isso é produção artística. É uma das formas possíveis de produção artística e não posso censurar quem vai num baile funk por não sentir o mesmo deleite que um intelectual sentiria quando ouve uma música erudita tocada por um órgão numa catedral medieval. O prazer e o deleite é direito de quem o sente, e ninguém é juiz do gosto alheio. Aquele momento é de deleite, de não-pensamento, e cada qual tem que ter o direito de escolher como vai gozá-lo, como vai fruí-lo, como vai se sentir bem. Certo e errado não são categorias que possam ser utilizadas no momento.

Mas e o conteúdo dessas músicas? O que pode e o que não pode conter esse conteúdo musical que desencadeia essa libertação da razão e permite esquecer-se dos problemas do cotidiano? Quais os limites para as letras dessas músicas?

Aqui poderia escrever bastante sobre os conteúdos, sobre a liberdade dos conteúdos e sobre as restrições aos conteúdos que envolvem a liberdade de expressão. Vou poupar a todos dessas digressões, apenas lembrando que os limites do conteúdo do direito de expressão começam o direito do outro não ser agredido e não ser depreciado. Eu posso tudo desde que isso não prejudique injusta ou

desnecessariamente outrem. O meu direito vai até onde começa o direito do outro. Exerço minha liberdade até onde não esteja excluindo de forma injusta ou desarrazoada a liberdade do outro. Posso cantar uma música desde que essa música não cause prejuízo ou incite violência contra o outro. Posso dançar um ritmo desde que isso não agrida injustamente os outros.

Mas tenho que ser tolerante se quiser que o outro também me tolere. Não me parece hoje que minha falecida avó tivesse direito a calar o Chico Buarque apenas porque ela se chamava Geni e porque pedras eram jogadas contra a maldita Geni da Ópera do Malandro. Se quisermos que os outros nos tolerem, precisamos tolerar os outros. Apenas quando o uso da liberdade se converte em abuso da liberdade é que ele se torna patológico e merece intervenção judicial. Os meus limites não estão em mim, estão nos limites do outro. Tenho direito de me expressar e tenho dever de permitir que os outros se expressem.

Pois bem, retornando aos conteúdos das músicas, me reporto ao que foi dito na primeira parte deste voto: não temos suficientes motivos para proibir as duas músicas. Não temos motivos suficientes para impedir que alguém cante que "*tapinha não dói*" ou para que fale da mulher que pedia "*tapa na cara*" na hora de fazer amor.

Não havendo motivos para proibir (porque no meu entendimento as músicas não abusam do direito de liberdade dos empresários e artistas), fica a possibilidade de que tais músicas, tratando de problemas concretos da sociedade, consigam contribuir, ainda que timidamente, para que aqueles assuntos venham a ser discutidos pelas camadas mais pobres da população, dando vazão pela música para o que sofrem na vida cotidiana.

Em outras palavras, permitir que as músicas tratem desses temas a partir das perspectivas dos respectivos artistas e produtores culturais, é abrir espaços públicos para que a violência contra a mulher não seja tratada apenas em rodas acadêmicas ou nas faculdades de sociologia e antropologia. Óbvio que é importante que o tema seja discutido nos ambientes intelectuais e políticos, por intelectuais e cidadãos engajados que debatem e fazem palestras sobre a temática. Mas também é importante (e diria até fundamental para uma sociedade justa e digna) que a abordagem dessa temática também seja feita de forma popular. Que esses assuntos não sejam tratados apenas como tabus pela sociedade, mas circulem amplamente na produção artística e cultural que alimenta e sacia os desejos e as necessidades de dançar e de cantar de homens e mulheres naquela sociedade que se quer justa e digna.

Proibir que o tema venha ser tratado sutilmente por um artista popular numa música de funk ou de pagode parece acabar contribuindo para que o tema vire tabu e a mulher que apanha sozinha no silêncio de sua casa sinta mais vergonha de apanhar e da condição em que se encontra. Contribui para que se sinta ainda mais objeto, mais culpada pela violência que diariamente sofre e é causada por quem está próximo dessa mulher. Contribui para que continue com medo ou com vergonha de contar seu problema, de discuti-lo com outros, de denunciá-lo e buscar soluções para ele. Afinal, o assunto é tão sujo e tão abominável que sequer é tratado nas músicas que falam do cotidiano dessas pessoas que apanham e são silenciosa e covardemente agredidas dentro da intimidade das quatro paredes e na intimidade que a família permite.

A violência doméstica precisa ser denunciada. Não é um problema apenas doméstico. Não deve ser resolvida apenas nas quatro paredes de uma casa porque é pouco crível que o mais forte (aquele que bate) e o mais fraco (aquele que apanha) consigam sozinhos resolver esses conflitos. Aliás, se tivessem condições de resolver sozinhos os problemas, tudo indica que o problema sequer teria ocorrido porque o mais forte então não teria agredido o mais fraco. É um problema que vai além dos limites do ambiente doméstico porque atinge a dignidade e o direito das pessoas serem respeitadas por serem pessoas. É um problema que interessa a todos e precisa da contribuição de todos para ser resolvido. Por isso a popularização do tema através de produções musicais e artísticas contribui para que se faça discussão pública dessas questões e, principalmente, para que se discuta se é ou não correto dar um tapinha ou um tapa na cara em outra pessoa, seja em que contexto for.

Portanto, não me parece possível condenar os artistas e os empresários que divulgaram as músicas "*Tapinha*" e "*Tapa na Cara*" apenas pelo que está dito naquelas músicas. Uma indenização por danos morais não pode ser transformada em multa, nem existe base legal para concessão de indenização para reparação de "prejuízos genéricos", que nem está demonstrado efetivamente tenham ocorrido e prestado um desserviço às mulheres brasileiras. Não parece o melhor caminho converter em pecúnia eventual ultraje à mulher (estabelecer um preço para o dano moral, ainda que o preço fosse elevado). Parece muito mais eficaz que o debate público no "mercado das ideias" faça o serviço, inclusive permitindo que o discurso eventualmente se transformasse numa "*Marcha das Vadias*" e que permita devolver às mulheres seu lugar enquanto sujeitos de direitos e pessoas humanas.

As músicas "*Tapinha*" e "*Tapa na Cara*", portanto, não são abusivas ou ruins em si enquanto produção cultural e criação artística. Não abusam do direito de expressão artística. Ao contrário, podem contribuir para que o tema seja popularizado e não seja mais tratado com um tabu ou como motivo de vergonha para as mulheres que sofrem e são agredidas. Não temos provas de que as duas músicas veiculadas no início dos anos 2000 tivessem contribuído para que as mulheres continuassem tratadas como objetos e continuassem apanhando nos ambientes domésticos e familiares. Mas também não temos provas que cantar e dançar músicas como essas, em ambientes populares de funk e de pagode, não tenham contribuído para que no início dos anos 2010 as mulheres não pudessem ir às ruas reivindicando serem "vadias" se assim elas os quiserem. Será que sem "*Tapinha*" e sem "*Tapa na Cara*" teríamos espaço para a "*Marcha das Vadias*" uma década depois?

Em síntese, acho que perderíamos mais do que ganharíamos se as duas músicas fossem censuradas e proibidas. Não parece existirem suficientes elementos nos autos para censurarmos uma "criação artística" popular que retrata a vida e permite que um assunto polêmico seja cantado e seja dançado em ambientes de funk e de pagode. Não é jogando para baixo do tapete ou punindo a expressão artística e a produção cultural de alguns cidadãos, artistas ou empresários, que vamos contribuir para avançar em direção à sociedade justa e digna que almejamos.

## **8. Conclusão:**

Se as músicas são fruto da liberdade de expressão artística, de produção cultural e de exploração de atividade econômica pelos réus; se as músicas não são em si ofensivas ou agressivas; se não há demonstração conclusiva de que existam suficientes motivos para proibir as músicas (não está configurado abuso no exercício daquelas liberdades dos empresários e dos artistas); se existem razoáveis motivos para que as músicas não sejam proibidas (e assim permitam a discussão da violência doméstica e familiar contra a mulher e contribuam para esclarecer e informar), não parece possam ser proibidas as músicas nem possam causar ou ter causado danos morais difusos às mulheres, motivo pelo qual os pedidos veiculados na petição inicial são improcedentes, dando provimento à apelação do réu Furacão 2000 (quanto à música "*Tapinha*") e negando provimento à apelação dos autores Ministério Público Federal e Themis (quanto à música "*Tapa na Cara*" e quanto à obrigação de fazer).

Sem condenação em encargos processuais, porque se trata de ação civil pública, o MPF é um dos autores e não houve má-fé do outro autor.

Ante o exposto, peço vênica para divergir do Relator e voto por **dar provimento à apelação do réu** Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda e **negar provimento à apelação dos autores** Ministério Público Federal e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5941302v163** e, se solicitado, do código CRC **598292C8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 04/07/2013 15:18

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/07/2013

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-21.2003.404.7100/RS

ORIGEM: RS 200371000012330

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

ADVOGADO : Virginia Feix

APELANTE : FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA/

ADVOGADO : Fernando Moreira de Faria

APELADO : (Os mesmos)

APELADO : GRAVADORA SONY MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E COM/ LTDA/ e outros

ADVOGADO : Raul Gulden Gravatá

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/07/2013, na seqüência 110, disponibilizada no DE de 20/06/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO E O VOTO DA DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA NO MESMO SENTIDO DA DIVERGÊNCIA. A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTO VISTA : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5973871v1** e, se solicitado, do código CRC **BB692B02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 02/07/2013 15:26

---